

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**O CONFISCO ALARGADO DE BENS E A BUSCA PELO ENFORCAMENTO
PATRIMONIAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

JULIANO BIZZO SOARES

RIO DE JANEIRO

2023

JULIANO BIZZO SOARES

**O CONFISCO ALARGADO DE BENS E A BUSCA PELO ENFORCAMENTO
PATRIMONIAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Diogo Rudge Malan.

RIO DE JANEIRO

2023

CIP - Catalogação na Publicação

S676c Soares, Juliano Bizzo
O confisco alargado de bens e a busca pelo
enforcamento patrimonial da organizações criminosas
/ Juliano Bizzo Soares. -- Rio de Janeiro, 2023.
74 f.

Orientador: Diogo Rudge Malan.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito Penal. 2. Confisco Alargado. 3.
Direito Comparado. 4. Crime Organizado. 5.
Princípios. I. Malan, Diogo Rudge, orient. II. Título.

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

JULIANO BIZZO SOARES

**O CONFISCO ALARGADO DE BENS E A BUSCA PELO ENFORCAMENTO
PATRIMONIAL DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Diogo Rudge Malan.

Monografia defendida e aprovada no dia 07/07/2023.

BANCA AVALIADORA:

Dr. André Mirza

Dra. Amanda Estefan

Professor Dr. Diogo Rudge Malan

ORIENTADOR

Aos meus pais, Tharles e Jeane.

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos deste estudo não poderiam começar sem agradecer a Deus e à Nossa Senhora. Sem dúvida alguma, me aproximar da fé trouxe mais calma, serenidade e sabedoria para lidar com essa jornada tão longa. Isto posto, consigo agradecer agora aos meus pais. Esse estudo é dedicado a vocês – assim como tudo que conquistei até agora. Eu não seria nada sem vocês e por isso, antes de minha, essa conquista é de vocês.

A João Pedro, meu irmão, o grande amor da minha vida e meu melhor amigo. Tenho certeza que nessa e em outras conquistas estaremos juntos sempre.

Aos meus avós, não tenho palavras para mensurar tanto amor que sinto por vocês. Obrigado por existirem.

Aos meus tios e tias por sempre torcerem e estarem comigo.

Aos meus amigos Davi, Gabriel, Hugo, José, Thales, Thiago e Vinícius, por estarem sempre comigo e me fazerem sentir sempre apoiado nos momentos difíceis desta caminhada. Eu nunca me esquecerei de tamanho apoio e carinho que tiveram por mim.

Espero que todos os aqui citados se sintam homenageados pois foram papel fundamental nessa fase. Eu amo muito todos vocês.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo evidenciar a importância do confisco alargado, seu necessário debate na doutrina e na legislação brasileira, além da sua ampla relação com o crime organizado. Destaca-se no estudo uma ineficácia das medidas entendidas como clássicas quando enfrentam o crime organizado – que de forma exponencial se moderniza, se aparelha e se esguia dos braços estatais, dando a ideia de que o crime compensa, tendo em vista a manutenção de seus enormes lucros ainda que privados de liberdade. Para tanto, a análise da medida socorre a precedentes internacionais, comparando cenários com o do Brasil e trazendo mecanismos que podem alimentar de forma produtiva o confronto ao crime organizado. Ademais, além da análise dos mecanismos que possuem o Brasil – estes tidos como ineficazes – e a análise do cenário internacional, mais precisamente na União Europeia, o estudo dissecou o confisco alargado no Brasil, no artigo 91-A do Código Penal, apresentado pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Fernando Moro pelo Pacote ‘Anticrime’, a Lei 13.964/2019. Por fim, analisa-se o instituto e sua compatibilidade com o texto constitucional, observando sua natureza jurídica indo a fundo aos compromissos que o Brasil se comprometeu em seguir, ou seja, se a medida é constitucional e se fere preceitos, direitos e garantias custosos ao homem ao longo de sua história e que não devem ser feridos sobre pretextos com pouco embasamento.

Palavras-chave: Direito Penal. Confisco Alargado. Natureza Jurídica. Direito Comparado. Crime organizado. Princípios.

ABSTRACT

This work aims to highlight the importance of extended confiscation, its necessary debate in Brazilian doctrine and legislation, as well as its extensive relationship with organized crime. The study emphasizes the ineffectiveness of measures considered classical when facing organized crime, which exponentially modernizes, equips itself, and evades state control, giving the impression that crime pays off, considering the maintenance of enormous profits even when deprived of freedom. Therefore, the analysis of this measure draws on international precedents, comparing scenarios with that of Brazil and presenting mechanisms that can productively confront organized crime. In addition to examining the mechanisms already present in Brazil, considered ineffective, and analyzing the international scenario, particularly in the European Union, this study dissects extended confiscation in Brazil, as provided in Article 91-A of the Penal Code, introduced by former Minister of Justice and Public Security Sergio Fernando Moro through the 'Anticrime' Package, Law 13,964/2019. Finally, the study analyzes the institute and its compatibility with the constitutional text, observing its legal nature by delving into the commitments that Brazil has undertaken to follow, that is, whether the measure is constitutional and whether it violates costly precepts, rights, and guarantees for humankind throughout its history that should not be infringed upon on weak grounds.

Keywords: Criminal Law. Extended Forfeiture. Legal Nature. Comparative law. Organized crime. Constitutional Principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1.OS INSTITUTOS APTOS AO ALCANCE DO PATRIMÔNIO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	12
1.1 A ANÁLISE DO CONFISCO CLÁSSICO DE BENS E SUA CAPILARIDADE.....	12
1.2 PENA DE PERDIMENTO.....	17
1.3 AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS REAIS.....	19
1.3.1 A HIPOTECA LEGAL: UMA MEDIDA COM POUCA EFETIVIDADE PARA COM O CRIME ORGANIZADO.....	21
1.3.2 O ARRESTO DE BENS E SUAS BALIZAS FRENTE AO CRIME ORGANIZADO.....	22
1.3.3 A ALIENAÇÃO ANTECIPADA, A DESTINAÇÃO PRÉVIA DE BENS E SEUS LIMITES.....	23
1.3.4 O SEQUESTRO DE BENS, SUA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O CRIME E SEUS PROVEITOS.....	27
2. O CONFISCO ALARGADO: UM BREVE HISTÓRICO.....	31
3. O CONFISCO ALARGADO NAS REALIDADES NORMATIVAS INTERNACIONAIS.....	34
3.1 PORTUGAL.....	35
3.2 ESPANHA.....	41
3.3 ITÁLIA.....	43
3.4 ALEMANHA.....	45
4. O CONFISCO ALARGADO NA NORMATIVA BRASILEIRA.....	48
5. O DEBATE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO CONFISCO ALARGADO.....	54
6. CONCLUSÃO.....	64
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

INTRODUÇÃO

O direito penal é uma ferramenta de controle social que busca, além da prevenção aos crimes, a preservação de bens tutelados e, conseqüentemente, uma maior harmonia social. Ocorre que, sobretudo pela globalização, poucos não foram os impactos notórios em nossa sociedade e em nosso convívio social e, concomitantemente, a tutela de bens jurídicos e a criminalização de certas condutas – até então atípicas – começaram a surgir como forma de acompanhar a supracitada transformação.

O presente trabalho busca evidenciar a importância do instrumento confisco alargado, como forma de confrontar o crime organizado que, com amplo domínio e expertise, adquiriu nova roupagem tanto decorrente dos ditos ‘novos tempos’ – fala-se na globalização - bem como para dissimulação e ocultação de suma complexidade para proteger seus lucros e patrimônios das insuficientes ferramentas jurídicas existentes, já conhecidas pelos criminosos.¹

É por meio dessa ferramenta – e por meio do presente estudo – que se busca evidenciar o necessário alcance não somente à privação da liberdade dos indivíduos que compõem tal organização bem como seu patrimônio proveniente de suas condutas criminosas.

Aduz Solon Cícero Linhares que se tornou diminuto tão somente a privação da liberdade de líderes das organizações criminosas². Tal se deve ao fato não somente de que estes são plenamente substituíveis, mas sim de que, com a nítida insuficiência de mecanismos jurídicos para o enfrentamento dessa mazela, abre-se espaço para a ideia de que o crime pode vir a compensar, devido à manutenção dos astronômicos lucros dessas organizações criminosas.

Diante de uma criminalidade cada vez mais organizada e com aparelhagem até superior às sociedades empresárias, os clássicos instrumentos presentes na lei processual penal brasileira se tornam pouco eficazes para o enforcement patrimonial das organizadas camadas criminosas. Há de se falar em mais.

¹ARAS, Vladimir. *O confisco alargado, sua natureza jurídica e sua aplicação imediata*. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. (org.). *Pacote Anticrime*. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. v. 1. p. 372-391.

²LINHARES, Solon Cícero. *Confisco alargado de bens: uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção sistêmica*. 2. ed. rev., e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 20-24.

O instituto do confisco alargado é inovador quanto à realidade jurídica que se encontra o sistema processual penal brasileiro, visando superar a principal dificuldade do confisco clássico: a necessária comprovação da origem ilícita dos bens. Diante da criminalidade econômico-financeira, esta através de complexas atividades, tornam neutras as políticas criminais, ficando o órgão acusador – responsável pelo ônus probatório - desatualizado frente à tal realidade. É nesse diapasão que o famoso jargão ‘o crime compensa’ pode vir a surgir, criando uma sensação de impunidade devido à manutenção dos lucros relacionados às práticas criminosas.

Neste sentido, a União Europeia, por meio do Conselho Europeu, vem se aproximando do confisco alargado de bens como uma ferramenta capaz de atingir, em especial, o patrimônio das organizações criminosas³. Apesar disso, o Brasil foge a essa realidade em que, ainda que haja Projetos de Lei tramitando na Câmara dos Deputados como forma de haver o respaldo legal para aplicação do confisco alargado, a demora destes projetos acarreta em um mar de crimes econômicos que afrontam a sociedade como um todo.

A pesquisa buscou ser desmembrada em momentos distintos e separados estrategicamente para melhor elucidação do Confisco Alargado. No primeiro capítulo buscou-se entender os institutos aptos que se encontram no ordenamento jurídico e sua ineficácia ante a criminalidade organizada e tida como empresarial.

Nos segundo e terceiro capítulos buscou-se analisar o confisco alargado de bens na perspectiva internacional, analisando o histórico internacional bem como os cenários europeus atuais, como forma de evidenciar e amparar a pesquisa para que, sobretudo, o mecanismo no Brasil tenha poucas lacunas e maiores braços quando a temática for sufocar o patrimônio criminoso.

No quarto capítulo analisou o Confisco Alargado de Bens no Brasil de uma forma ampla; geral, é dizer: o estudo detalhado acerca do instituto versará a respeito do projeto apresentado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sergio Fernando Moro, que idealizou trazer

³VIEIRA, Roberto D'Oliveira. *Confisco alargado de bens: análise de direito comparado*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 42-43.

ao Brasil o instituto que vem impactando positivamente os resultados em países da União Europeia.

Nesse sentido faz-se mister, para entender o quarto capítulo, já introduzir, de forma breve, o dispositivo do confisco alargado no artigo 91-A do Código Penal⁴, o qual dispõe:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

Ademais, buscou-se no capítulo cinco entranhar no que tange ao seu procedimento, limites, argumentos pró e contra diante de possíveis inconstitucionalidades, confronto com direitos fundamentais, presunção de inocência, sua natureza jurídica e a importância desse diagnóstico, a personalidade da pena e o devido processo legal e, com isso, o custo de tal mecanismo ao estado democrático de direito.

A pesquisa, em seu final, buscou observar os elementos centrais relacionados ao confisco alargado de bens, sua íntima relação com os aspectos financeiros e sua necessária perpetuação no cenário processual penal brasileiro, como forma de fazer com que este seja reformulado e acompanhe a evolução da sociedade – e da criminalidade – e que seja, com isso, mais discutido no cenário jurídico, fato este ainda não condizente com a importância da medida.

Conclui-se, portanto, que o confisco alargado de bens é instrumento de magnitude considerável no direito internacional e que, por isso, tal realidade deve ser dissecada e amplamente inserida em nosso ordenamento, como forma de, cada vez mais, ser possível tanto a privação de liberdade dos criminosos quanto o sufocamento dos fartos lucros das organizações criminosas.

⁴BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 4 jul. 2022.

1. OS INSTITUTOS APTOS AO ALCANCE DO PATRIMÔNIO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS, SUAS CARACTERÍSTICAS, CABIMENTOS E BARREIRAS

O presente capítulo busca dissecar os institutos divergentes do confisco alargado de bens, mas que trazem, assim como este, a busca pelo enfraquecimento das organizações criminosas no que tange ao seu patrimônio.

Nesse cenário supracitado, os institutos analisados neste capítulo serão o confisco clássico, a pena de perdimento e as medidas assecuratórias reais. O fulcro neste momento é analisar, de forma comparativa, tais institutos com o confisco alargado de bens, trazendo à tona um panorama de necessidade da internalização do confisco alargado para uma necessária atualização do aparato estatal, para o enfrentamento das modernas organizações criminosas, além de fugir de uma punição meramente privativa de liberdade que se mostra, nos tempos atuais, insuficiente.

A análise é de grande relevância para que se entendam os mecanismos, suas naturezas jurídicas, suas semelhanças, limites e impactos na prática. Explico. Diante da realidade atual, antes de clamar por uma modernização do Estado – que, claro, se faz necessária – é essencial entender suas frentes legais aptas a atingir a economia das organizações criminosas, de forma a evidenciar as insuficientes previsões legais para tanto e, mais ainda, clarear a ideia de uma fraca proteção por parte do Estado para com os bens jurídicos tutelados.

1.1 A ANÁLISE DO CONFISCO CLÁSSICO DE BENS E SUA CAPILARIDADE

A norma geral do confisco clássico de bens, também entendido como perda de bens, encontra previsão no Código Penal brasileiro, o Decreto-lei nº 2.848/1940, mais especificamente no artigo 91, inciso II, dispondo assim:

Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no

exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.⁵

Ainda no cenário do Código Penal e, mais ainda, na busca do alcançar do patrimônio das organizações criminosas, o Decreto-lei nº 2.848/1940 traz disposição apta, além da supracitada, para atingir o panorama financeiro do crime. O dispositivo que se fala aqui é o do artigo 43 inciso II e art. 45, §3º do Código Penal. Nesse cenário, contudo, insta salientar que tal previsão é pouco utilizada pelo fato de não comportar, em suma maioria, a substituição da pena corporal em pena restritiva de direito nos crimes envolvendo organizações criminosas. Todavia, imperiosa é a menção.

Em retorno à análise do instituto da perda de bens; confisco clássico, é inequívoco que, na própria leitura do dispositivo supracitado, poucas não são as barreiras que esse mecanismo encontra. Em uma primeira ótica, há um limite material referente aos produtos e instrumentos, sendo estes necessários possuir ligação com a atividade criminosa.

O *producta sceleris* do crime é aquele objeto; coisa que adveio da atividade criminosa, ou seja, que foi conseguido mediante esta. Em outro sentido, o *instrumenta sceleris* são os objetos utilizados na execução da infração. Ora, como se pode vislumbrar, o confisco clássico possui um claro limite que se conecta à infração de maneira direta, fazendo com que produtos ou instrumentos sejam presumidamente lícitos em uma primeira ótica, cabendo à acusação ligá-los à atividade criminosa.

Note que na presente temática abordamos os efeitos do confisco clássico e, por isso, é relevante diferenciar os efeitos genéricos e específicos para que assim, seja possível diagnosticá-los no instituto.

Os efeitos específicos são entendidos como acessórios e trazem consigo a necessidade de serem mencionados na sentença penal condenatória e, assim não o sendo, não são aplicados. Os efeitos genéricos; secundários, conforme leciona Rogério Greco, são efeitos que não necessitam ser declarados expressamente no *decisum*, sendo proveniente da sentença penal

⁵Ibid.

condenatória de forma natural como, por exemplo, o confisco de bens previsto no art. 91 do Código Penal.⁶

É importante mencionar que o fato de serem automáticos não traz uma correlação de não fundamentação da aplicação da medida. É exatamente nesse tópico específico da perda de bens que reside uma significativa diferença do confisco clássico com o confisco alargado: o ônus da prova.

No que tange ao confisco clássico de bens e o ônus da prova, Guilherme Nucci exterioriza:

Portanto, cabe à acusação, ao ingressar com a ação penal, o ônus da prova, buscando demonstrar ser o acusado culpado do crime que lhe é imputado. Ao réu, se pretender apenas negar a imputação, resta permanecer inerte, pois nenhum ônus lhe cabe. Seu estado de inocência prevalece.⁷

O que se extrai da colocação do eminente doutrinador Guilherme de Souza Nucci é o raciocínio lógico, por exemplo, das invocações de causas de excludente de ilicitude que o acusado deve comprovar em eventual acusação. Uma eventual acusação faz nascer com ela o ônus da prova, que se faz necessário tanto na comprovação de ter agido com causas de excludente de ilicitude – nesse caso, para o réu – como, no caso da acusação, demonstrar a ilicitude dos bens e que estes devem ser confiscados por terem íntima ligação com o crime.

Ocorre que no confisco alargado de bens tal ônus se inverte. A hipótese do instituto se dá na diferença entre o patrimônio total do condenado e o patrimônio demonstrado como produto de rendimentos ou fontes lícitas.

O confisco alargado traz uma interessante previsão na Lei de Drogas, possibilitando que o Estado se faça presente no combate à mazela social das organizações criminosas e, com a previsão encontrada no art. 61 da Lei 11.343/06, seja o confisco mais onipresente, conforme leitura do dispositivo abaixo:

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática, habitual ou não, dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (Redação dada pela Lei nº 14.322, de 2022)

⁶GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal, 1 7. Edição*. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 733.

⁷NUCCI, Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal. 4. ed.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 34-35.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o caput, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)⁸

Nesse caminho, o STF já se posicionou acerca da medida, sua importância e aplicabilidade:

“(…) 1. O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal que o garante (art. 5º, caput, e XXII). 2. O confisco de bens utilizados para fins de tráfico de drogas, à semelhança das demais restrições aos direitos fundamentais expressamente previstas na Constituição Federal, deve conformar-se com a literalidade do texto constitucional, vedada a adstrição de seu alcance por requisitos outros que não os estabelecidos no artigo 243, parágrafo único, da Constituição. **3. O confisco no direito comparado é instituto de grande aplicabilidade nos delitos de repercussão econômica, sob o viés de que “o crime não deve compensar”, perspectiva adotada não só pelo constituinte brasileiro, mas também pela República Federativa do Brasil** que internalizou diversos diplomas internacionais que visam reprimir severamente o tráfico de drogas. 4. O tráfico de drogas é reprimido pelo Estado brasileiro, através de modelo jurídico-político, em consonância com os diplomas internacionais firmados. **5. Os preceitos constitucionais sobre o tráfico de drogas e o respectivo confisco de bens constituem parte dos mandados de criminalização previstos pelo Poder Constituinte originário a exigir uma atuação enérgica do Estado sobre o tema,** sob pena de o ordenamento jurídico brasileiro incorrer em proteção deficiente dos direitos fundamentais. Precedente: HC 104410, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJ 26-03-2012.” (*grifo nosso*)⁹

O STJ caminha em mesmo sentido em seus precedentes com a seguinte previsão:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO ADQUIRIDO COM VALORES ADVINDOS DA PRÁTICA DE CRIME (LAVAGEM DE DINHEIRO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do recurso especial pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. "É incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal" (AgInt no RMS n. 53.637/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017). 3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que aplicou o art. 130 do CPP e indeferiu a restituição do bem antes do trânsito em julgado, em razão da inexistência de prova inequívoca apta a demonstrar a condição de terceiro estranho à ação penal em curso e da existência de fortes indícios da ocultação da origem ilícita do bem. 4. A restituição de bens constritos no curso de inquérito ou ação penal dependem: a) da comprovação da propriedade do bem (art. 120, caput, do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na ação penal, e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de

⁸BRASIL. *Lei nº 11.343/2006*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> Acesso em 10 out. 2022.

⁹BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 638.491/PR*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413414>> Acesso em: 03 jun 2023.

sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) da ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP). 5. Ademais, a alteração da conclusão a que chegou o magistrado de origem acerca da condição de terceiro de boa-fé do ora agravante e da presença dos requisitos necessários para a decretação da medida exigiriam exigiria dilação probatória, o que, entretanto, é inadmissível na via do mandado de segurança, ou de seu respectivo recurso. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 66.203/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 12/08/2021)¹⁰

Em caminho similar, a acusação na dinâmica do Código Penal, em seu artigo 91-A, não tem consigo o necessário encargo probatório, bastando que a acusação – no caso, o *parquet* – aponte um patrimônio em nome do acusado e que este seja incompatível com seus rendimentos lícitos ora apontados. A produção de provas, na perda alargada, dar-se-á ao sujeito passivo que, frente à acusação, deve evidenciar a legalidade de seu patrimônio sob o risco de este ser confiscado.

Ocorre que o instituto incluído por meio da Lei nº 13.964/2019 no Código Penal, segundo alguns doutrinadores, fere a presunção de inocência e, com isso, rompe uma conexão com o Código de Processo Penal e a Constituição Federal como, por exemplo, a seguinte previsão constitucional:

Art. 5 [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.¹¹

Frente aos apontamentos do confisco clássico de bens e a comparação com o confisco alargado de bens, é nítido que haja uma necessária discussão acerca da constitucionalidade do instituto frente aos direitos fundamentais. Contudo, o confisco clássico se vê com um caráter genérico, é dizer, não se direciona tão somente – e de forma contundente – ao ferimento do patrimônio das organizações criminosas.

Portanto, sendo necessário um aprofundamento – que é o que aqui buscamos – do instituto da perda alargada, se faz preponderante que haja, para além de um caráter genérico e preventivo do confisco clássico, um aspecto de confronto específico às complexas movimentações

¹⁰BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RMS nº 66.203/RS*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1262922803/inteiro-teor-1262922808>> Acesso em: 03 jun 2023.

¹¹BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10 out 2022.

criminosas que tanto se atualizam e utilizam dos aparatos tecnológicos para se esquivar do Estado.

1.2 PENA DE PERDIMENTO

A análise da pena de perdimento é extrema relevância para que, frente ao estudo do confisco clássico acima exposto, se investigue outros mecanismos aptos a atingir o patrimônio das organizações criminosas, sendo a pena de perdimento um deles. Outrossim, além de objetivar uma análise do instituto, busca-se evitar eventuais entendimentos desordenados para com o confisco e o instituto da pena de perdimento.

Como sabido, o confisco clássico de bens é um efeito da condenação secundário e, em outro caminho, as penas restritivas de direito possuem um caráter de busca pela ressocialização de forma mais célere quando se encontra frente a pequenos delitos. A Lei 7.208/84 e, posteriormente, a Lei 9.714/98 possuem papel preponderante na história dessa espécie de pena e em sua inserção no ordenamento pátrio brasileiro.

No caso da perda de bens e valores, o instituto encontra previsão no artigo 43, II e 45, §3º do Código Penal Brasileiro e as leis supracitadas, com suas alterações, impactaram fielmente a redação dos dispositivos:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

[...] II - perda de bens e valores;

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48.

[...] § 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto – o que for maior – o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.¹²

No contexto do instituto do dispositivo supracitado, esse mecanismo encontra diferentes nomenclaturas como confisco pena, pena de confisco ou pena de perdimento. No presente trabalho, contudo, usaremos a terminologia da pena de perdimento ou perda de bens e valores como forma de evitar o que se busca solucionar: a confusão do instituto com o confisco.

¹²BRASIL, op. cit., nota 4.

No cenário da pena de perdimento, Nucci aduz que a perda de bens e valores reflete em uma sanção penal confiscatória, fazendo com que o Estado apreenda, de forma definitiva, bens e valores lícitos pertencentes ao indivíduo.¹³

Luiz Flávio Gomes, buscando diferenciar a perda de bens e valores e o confisco previsto no Código Penal em seu art. 91 informa que:

"só cabe o confisco dos instrumentos do crime (*instrumenta sceleris*) e dos produtos do crime (*producta sceleris*) ou do proveito obtido com ele (CP, art. 91), isto é, bens intrinsecamente antijurídicos; por seu turno, a perda de bens não requer sejam bens frutos de crime (*fructus sceleris*). O que o condenado vai perder são seus bens ou valores legítimos, os que integram seu patrimônio lícito. Nesse caso, portanto, dispensa-se a prova da origem ilícita deles"¹⁴

Tais bens apreendidos – que podem ser móveis ou imóveis – se destinam ao Fundo Penitenciário Nacional, como política de modernização, estruturação e manutenção do sistema penitenciário, ressalvada legislação especial como, por exemplo, a Lei 11.343/06 que possui destinação ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

Avançando na temática e correlacionando o instituto com o objetivo do presente trabalho, é possível afirmar que a pena de perdimento é mecanismo que traz, em sua essência, o enfraquecimento patrimonial do acusado. A Constituição da República traz a previsão de constitucionalidade do mecanismo no artigo 5º, XLVI, alínea b, em que “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: [...] b) perda de bens”.¹⁵

Em uma perspectiva da perda de bens com o confisco do art. 91, II, do Código Penal, apesar de haver semelhanças para além de suas nomenclaturas, os institutos não se confundem. A perda de bens e valores é uma pena substitutiva da pena privativa de liberdade e será possível sua aplicação quando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do art. 44 do Código Penal, ao passo que o confisco clássico é um efeito da condenação. Além disso, para o doutrinador Rogério Greco, soma-se a essa diferença o seguinte aspecto:

Existe previsão para a perda de bens e valores quando o condenado houver causado um prejuízo em virtude da prática do delito, mesmo que não tenha, de alguma forma,

¹³NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*, 10. ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 351.

¹⁴GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão*, p. 136.

¹⁵BRASIL, op. cit., nota 11.

vido beneficiado com isso; tal previsão não se encontra prevista na alínea b do inciso II do art. 91 do Código Penal, que faz somente menção à perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.¹⁶

O aspecto central, portanto, da divergência da perda de bens e valores para com o confisco clássico se dá no alcance destes aos bens. Explico. Em um primeiro momento o confisco tem alcance aos produtos e instrumentos relacionados à atividade criminosa – conforme já aludido – trazendo estes íntima relação com a ilicitude e que jamais deveriam ter pertencido ao criminoso. A perda de bens e valores, por sua vez, possibilita um alcance aos bens lícitos, deixando à margem uma eventual correlação de ilicitude para com os bens.

Partindo para um aspecto quanto ao limite da perda de bens e valores, note que a lógica do instituto é de que o agente deve obter algum proveito com a prática criminosa e, tal montante, não pode ultrapassar o limite do prejuízo, ou seja, o resultado do crime e suas consequências. Nesse panorama é possível diagnosticar uma eventual sensação de impunidade quando o agente criminoso não obtiver proveito ou, por outro lado, quando a vítima não tiver prejuízo. Neste caso específico estaria o Estado limitado pela letra da lei e, com isso, preso à inércia, fazendo com que o sentimento de que o crime pode vir a compensar floresça.

Destarte, frente aos expostos ensinamentos do tópico, é possível dimensionar limites acerca dos dois institutos até aqui dissecados e que buscamos comparar com o confisco alargado de bens. A perda de bens e valores se traduz como uma pena restritiva de direitos, subsidiária da pena restritiva de liberdade, sendo uma pena em sentido estrito, conforme orienta seu nome. É possível ainda, por fim, analisar que seu aspecto foge de uma ideia meramente preventiva, necessitando que haja uma atividade criminosa com efeitos para sua aplicabilidade, sendo seu caráter de retribuição; punição, uma clara ideia de sanção penal.

1.3 AS MEDIDAS ASSECURATÓRIAS REAIS

As constantes relações humanas, cada vez mais intensas, aumentam proporcionalmente os riscos e perigos inerentes. Diante disso, comportamentos sociais podem trazer, por mais

¹⁶GRECO, op. cit., p. 610.

simples que sejam, situações que culminem em danos – sejam patrimoniais ou até atingindo bens jurídicos mais valiosos como a vida.

Frente a acontecimentos como estes o primeiro pensamento que surge é a ótica do Estado, visando punir o indivíduo penalmente. Contudo, a ótica da vítima, em boa parte, é de ressarcimento de danos que esta porventura tenha sofrido. É nessa perspectiva da vítima que as medidas assecuratórias surgem, ou seja, sendo uma forma disposta à vítima de reparar seus danos provenientes de uma conduta criminosa.

O cenário dessas medidas surgiu quando o interesse pelo aspecto econômico começou a interessar mais o processo penal – que, ao presente estudo, se traduz como uma ideologia de extrema valia – entendendo não bastar prender os responsáveis, sendo necessário garantir os prejuízos causados, bem como desarticular o esquema criminoso que agonizará sem o seu capital.¹⁷

Note que, seguindo a lógica das medidas assecuratórias reais, a indenização da vítima é um dos componentes que estas guardam consigo, indo ao confronto também de um eventual usufruto dos criminosos com os bens provenientes de sua atividade ilícita. Aury Lopes Jr salienta, nesse sentido que:

No Brasil, durante muito tempo, as medidas assecuratórias permaneceram em profundo repouso, sem utilização, tornando-se ilustres desconhecidas nos foros criminais. Mas isso é passado e, nas últimas décadas, com a crescente expansão do direito penal econômico e tributário, as medidas assecuratórias estão na pauta do dia. [...] O sistema processual penal contempla medidas cautelares pessoais (as prisões cautelares anteriormente estudadas, que restringem a liberdade pessoal do sujeito passivo) e também medidas cautelares reais ou patrimoniais, pois incidem sobre bens móveis e imóveis do imputado, gerando uma restrição da livre disposição de bens e valores, com vistas à constituição da prova e/ou ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima do delito. Existe, dependendo da medida, o atendimento de um duplo interesse: processual probatório e patrimonial da vítima.¹⁸

Nesse cenário, Fernando Capez idealiza o mesmo, trazendo às providências das medidas cautelares um caráter processual, urgente e provisório, com o objetivo de reparar o dano

¹⁷Vieira, Roberto D'Oliveira. Confisco alargado: aportes de direito comparado. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll. (org.). Inovações da Lei no 13.964, de 24 de dezembro de 2019: Coletânea de artigos. Brasília: MPF, 2020. v. 7. p. 392-420.

¹⁸LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*, 16. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 850.

decorrente do crime, bem como assegurar uma futura decisão judicial a ser imposta com uma eventual execução de pena.¹⁹

A visão das medidas parece acertadas, em especial a que se refere ao sequestro de bens – que será vista adiante – que vislumbra atingir os bens que guardam relação com a atividade criminosa, possuindo com isso importante aplicação nos crimes advindos de organizações criminosas com grandes aparatos materiais. No cenário dessas ‘sociedades criminosas’ a aplicação de medidas que enforcam e ferem estas deve se dar de maneira célere – ainda que de forma provisória – por desamparar seu funcionamento e evitar novas práticas delitivas.

Diante do exposto introdutório acerca das medidas assecuratórias reais, passa-se à análise dos instrumentos de uma forma pormenorizada, dissecando seus funcionamentos, aplicabilidades, limites e identificando suas relações com o confisco. Concluindo, nos próximos tópicos segue-se à análise das medidas: a hipoteca legal, o arresto de bens e o sequestro.

1.3.1 A HIPOTECA LEGAL: UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE CONTRA O CRIME ORGANIZADO

A hipoteca legal é uma medida que objetiva a constrição judicial dos bens de origem lícita – fato este que difere, inclusive, do sequestro, medida esta que será analisada posteriormente – ou seja, não havendo quaisquer conexões com atividade criminosa. Aury Lopes Jr. traduz que “Aqui, essencialmente, o que se tutela é o interesse patrimonial da vítima que pretende, já no curso do processo criminal, garantir os efeitos patrimoniais da eventual sentença penal condenatória”.²⁰

A hipoteca legal é uma medida que pode se perpetuar na fase processual, sem que seja de ofício e *inaudita altera parte*. É este ponto inclusive – além dos próximos que serão diagnosticados – que a medida perde eficácia frente aos movimentos dos criminosos que visam ludibriar o Estado, atribuindo a terceiros os bens decorrentes da atividade criminosa, o que faz com que a hipoteca legal seja abatida.

¹⁹CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal*, 23. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. - Jurisprudência - Brasil I. Título. CDU-343.1

²⁰LOPES JR, op. cit.,p. 862.

Pacelli, sobre o tema, visando diferenciar os institutos que serão discorridos neste tópico, diz que:

A razão de semelhante distinção é muito simples: enquanto o sequestro dirige-se à coisa litigiosa, que poderá pertencer até mesmo a terceiros, estranhos ao crime, a hipoteca tem como alvo unicamente o patrimônio do suposto autor do fato criminoso, em atenção à sua responsabilidade civil. E por isso poderá recair sobre quaisquer imóveis, desde que suficientes para garantir a futura recomposição patrimonial dos danos, bem com o pagamento das custas e despesas processuais.²¹

É importante apontar que, assim como os próximos institutos, alguns pontos críticos – no que se refere aos seus limites – se encontram presentes. Na hipoteca legal não é diferente. Isso ocorre pelo fato de haver, em sua essência, a primazia do interesse da vítima em garantir efeitos patrimoniais em decorrência de uma sentença penal condenatória.

Ora, o presente estudo visa discorrer, analisar e buscar ferramentas que aumentem o aparato estatal frente ao crime organizado e pouca é a relação da hipoteca legal com tal objetivo. O fato de não haver, de forma intrínseca, a finalidade de escrutinar o enriquecimento ilícito do acusado faz com que a hipoteca legal não seja uma medida eficaz contra crimes econômicos decorrentes das organizações criminosas.

A medida aqui tratada possui relação íntima com a vítima – é ela que é a figura principal, objetivando seu reparo. O questionamento é: quem seria a vítima a ser indenizada nos crimes econômicos, contra o meio ambiente ou contra o sistema tributário? É possível apontar, sem dúvidas, uma vítima precisa? É aqui que reside o objetivo do presente tópico e a filosofia do estudo em um geral. Ainda que não haja a possibilidade de individualizar o sujeito do crime, é importante emergir a ideia de confronto às organizações criminosas e suas manobras, focando em uma tutela da economia, seu sistema tributário e o enfraquecimento patrimonial dessas entendidas como ‘empresas’ criminosas.

1.3.2 O ARRESTO DE BENS E SUAS BALIZAS FRENTE AO CRIME ORGANIZADO

²¹PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*, 21. ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 170.

A legislação brasileira, mais especificamente o Código de Processo Penal, invoca duas espécies de arresto: o subsidiário ou propriamente dito e o arresto prévio ou preventivo.

Em uma primeira análise, falamos da espécie de arresto prevista no artigo 136 do CPP, é dizer, o arresto prévio, que recairá sobre bens imóveis. Essa espécie de arresto é, na verdade, uma prévia à hipoteca legal – medida essa já discorrida no tópico anterior. Conforme aponta Dezem, é cediço que há uma clara lacuna frente às escassas possibilidades de somente ser cabível em processo, excluindo-se a possibilidade da medida se fazer no inquérito policial, além de somente recair sobre bens imóveis, deixando à margem bens móveis.²²

Nesse cenário de vazio legislativo, o artigo 137 do CPP, que prevê o arresto subsidiário, recai sobre bens móveis e, como sua nomenclatura faz entender, é suplementar à hipoteca legal – ou seja, quando não se faz possível incidir a hipoteca legal. O sujeito não possuindo bens imóveis ou, por outro lado, possuindo e estes sendo insuficientes, podem os bens móveis serem arrestados. Aury Lopes Jr. sobre o tema esclarece que:

Essa última expressão do art. 137 (nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis) atrela a presente medida ao pressuposto de “origem lícita” dos bens móveis. Tudo o que dissemos sobre legitimidade e o procedimento da hipoteca legal é aplicável ao arresto de bens móveis, que poderá ser postulado na investigação preliminar ou no curso do processo penal.²³

É importante notar que até a presente medida, pelos entendimentos aqui discorridos sobre estas, um obstáculo se faz presente: as medidas somente serão cabíveis frente ao patrimônio do indiciado/acusado, não havendo capilaridade suficiente de atingir pretensões patrimoniais que não estejam necessariamente vinculados – de maneira formal – com o acusado/indiciado. É por isso que desmembrar e discorrer sobre tais medidas se fez necessário ao presente documento, evidenciando fraquezas/lacunas que, sem dúvidas, enfraquecem o alargamento estatal no que se refere ao alcance do patrimônio das organizações criminosas.

1.3.3 A ALIENAÇÃO ANTECIPADA, A DESTINAÇÃO PRÉVIA DE BENS E SEUS LIMITES

²²DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 185.

²³LOPES JR, op. cit., p. 865.

Quando a temática da alienação antecipada e destinação prévia de bens surge, é quase que uníssono emergir uma linha de raciocínio semelhante ao do confisco alargado. Explico. A medida surgiu no cenário contemporâneo – em que as medidas assecuratórias ganham papel importante – como forma de confrontar o crime econômico, objetivando sobretudo não mais a privação de liberdade, mas sim a recuperação de ativos.

O instrumento que se estuda nesse tópico é mais uma tendência legislativa que vislumbrou o patrimônio. Nesse caso, a alienação antecipada de bens e a destinação prévia é uma medida para evitar que bens sob custódia do poder público durante a instrução processual não pereçam com o tempo longo até o trânsito em julgado. A ideia, na verdade, é evitar que não só o poder público, bem como o acusado não tenham prejuízo advindo de uma guarda sem o devido cuidado durante o transcorrer da *persecutio criminis*.

Nesse sentido, a Lei 9.864/99 trouxe à tona a possibilidade de alienação e afetação provisória, é dizer, que os bens constrictos possam ter esse fim antes do trânsito em julgado, não havendo que se falar em uma necessária ilicitude para que esse tipo de ‘confisco’ seja plenamente possível.

Como forma de possibilitar melhor aproveitamento dos bens à Administração, o CNJ editou a Recomendação 30/2010, no qual previa cuidado da coisa apreendida que, pela ação do tempo, poderia sofrer depreciação. No âmbito administrativo, a Portaria 3.010/2011 autorizava a destinação de mercadorias apreendidas ainda que o processo não tivesse seu fim.

O CNJ, também em 2011, adentrou mais ainda nessa tendência estatal, publicando o Manual de Bens Apreendidos. Note o quão relevante é a temática e quantos dispositivos e atos administrativos e legislativos versaram sobre o tema – que está longe de ser dissecado. Nesse cenário, diz o CNJ no referido Manual que:

A demora no processamento das demandas, a falta de infraestrutura dos depósitos, a complexidade da legislação e o receio dos magistrados responsáveis pelos bens apreendidos, temerosos em aliená-los prematuramente, fizeram do tema um dos mais incômodos para a imagem da Justiça. E isso porque os bens em depósito acabam imprestáveis pela má conservação e pelo decurso do tempo.²⁴

²⁴CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de bens apreendidos*. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/348>> Acesso em 29 mai. 2023.

Diante de tantas pautas legislativas, o tema ganhou, pela Lei 12.964/2012, previsão processual criminal, indo em confronto com incertezas acerca de seus requisitos, aplicabilidade, dentre outras lacunas que até então existiam, sobretudo em leitura das Leis 9.613/98, 1.343/06 e também a Lei 12.683/2012 que possuíam tal dispositivo, mas de incidência mais limitada.

Indo mais a fundo no instituto da alienação antecipada, esta medida surge como uma ferramenta apta ao embaraço entre o interesse público e privado. A ideia do mecanismo é, na verdade, assim como a destinação prévia, uma cautelar real, objetivando também a preservação patrimonial para que uma eventual sentença condenatória seja útil.

O objetivo do mecanismo encontra inclusive linha lógica no art. 4º, §1º da Lei 9.613/98²⁵, em que prevê que “§1º Proceder-se-á à alienação antecipada **para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.**” (*grifo nosso*)

Note-se, sem dúvidas, que as medidas que são tratadas subtópico trazem um caráter preventivo e, ainda, cercam-se de razões que são de fato importantes - tendo em vista lacunas na realidade social com grandes bens indo ao perecimento por conta destas. Por outro lado, esse objetivo ele não pode – e nem deve – desrespeitar garantias e direitos custosos ao homem que a Constituição Federal prevê com tanta hierarquia e primazia. A solução exata é encontrar um cenário de conservação de bens e solidez dos direitos e garantias fundamentais.

A aplicação da alienação antecipada traz à tona um ponto conflitante com o princípio da não culpabilidade, no qual se dá o ônus da prova à acusação. Ora, resta claro que, como o próprio nome do instituto diz, a antecipação da alienação acarreta em uma disposição do bem antes de um cenário de certeza da autoria e materialidade dos fatos, podendo ser entendido como uma antecipação da pena – o que resta claro ser inaceitável. E se suceder uma sentença absolutória? Frente ao caráter definitivo da medida, nota-se um obstáculo doutrinário.

Quanto aos limites do que aqui tratamos, quando comparado com a perda alargada, um fato é importante apontar. Ainda que a alienação antecipada possa recair sobre bens apreendidos durante a *persecutio criminis*, a medida fala nos bens sujeitos a grau de deterioração ou

²⁵BRASIL. *Lei nº 9.613/98*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm> Acesso em 30 mai. 2023.

dificuldade de manutenção. A ideia do presente estudo é ir mais de forma mais contundente quando falamos em atingir o patrimônio criminoso. Incidir somente nesses bens sujeitos ao perecimento pode, inclusive, ser um benefício ao sujeito. É preciso mais para que o crime não compense.

Ainda no panorama de eventuais inconstitucionalidades, esse debate encontra-se também no momento em que pode-se admitir a alienação antecipada. Isso se deve ao fato de que analisando o *ipsis litteris* da Lei 9.613/98, em seu art. 4º, 1º, o instituto poderia ser admitido inclusive no momento pré-processual.²⁶

Contudo, a discussão reside no fato de que inexistindo indícios para oferecer denúncia – fala-se no *fumus boni iuris* – não há que se falar em alienação antecipada de bens no momento pré-processual. A doutrina processualista moderna não admite essa modalidade pré-processual, tendo em vista que para tal medida, frente à irreversibilidade desta, deve estar amparada de provas robustas para que seja decretada.²⁷

Importante diagnosticar que para a decretação dessa cautelar a presença de requisitos não basta, sendo necessária uma riqueza de elementos para alienação, uma necessidade da medida e com menor constrição possível, objetivando para tanto um resultado útil patrimonial e o não ferimento de princípios supracitados. Note as demasiadas lacunas que apontam uma maior necessidade de aparatos para o Estado alcançar os lucros enormes dos criminosos.

Sabido que o objetivo da alienação é evitar deterioração de objetos e conseqüentemente sua desvalorização, a razoabilidade atinge este instituto quando objetos que não estarão sujeitos à depreciação e nem a desvalorizar, quando necessitam tão somente de uma guarda especial. Note que aqui a alienação – medida mais incisiva e irreversível – não é a mais adequada, sendo afastada para que haja tão somente uma indicação judicial para um administrador de bens. Aqui reside mais um obstáculo que, com certeza, pode vir a beneficiar o criminoso, mantendo ao seu

²⁶VOLPI, Murilo Alan; VOLPI, Matheus Thauan. *Lei anticrime, investigação preliminar e confisco alargado*. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. (org.). Pacote Anticrime. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021. v. 2. p. 281-289

²⁷BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; GUARAGNI, Fábio André; MACEDO, Gustavo Henrique Rocha de. *Modelos de constatação de provas em lides de improbidade administrativa e confisco alargado no processo penal*. Revista Relações Internacionais do Mundo, Curitiba, v. 3, n. 24, p. 1-21, jul./set. 2019. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3927/371372257>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

alcance seus bens de enorme valia e dando ao Judiciário a responsabilidade de manter os bens de forma adequada, responde este por eventuais prejuízos.

Diante do exposto, ainda que o mecanismo tenha sido introduzido com o fulcro similar do confisco alargado, é dizer, objetivando atentar contra as novas criminalidades e suas novas metodologias, note-se algumas lacunas e balizas que os mecanismos aqui tratados possuem, fazendo-se necessário uma ferramenta com maior capilaridade nos anseios criminosos – o que, no diagnóstico do presente estudo, não se fez presente na alienação antecipada e destinação prévia de bens. É preciso mais.

1.3.4 O SEQUESTRO DE BENS, SUA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O CRIME E SEUS PROVEITOS

O sequestro de bens é uma medida que recai tanto sobre bens móveis quanto imóveis adquiridos pelo acusado ou indiciado que seja decorrente de prática criminosa. Insta salientar que, neste caso, o sequestro é possível ainda que os bens estejam em poder de terceiros. Tal medida é orientada na redação do artigo 125 do CPP que orienta “Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.”

Badaró informa ainda que:

A finalidade do sequestro é assegurar o efeito da condenação penal consistente na perda, em favor a União, do produto ou do proveito da infração (CP, art. 91, caput, II, b). Secundariamente, porém, assegura, também, a reparação ao dano causado pelo delito, na medida em que o dinheiro obtido com a venda em leilão do bem perdido será destinado ao lesado ou a terceiro de boa-fé (CPP, art. 133, parágrafo único).²⁸

O artigo 125 traz à tona a medida assecuratória aqui tratada, mas o artigo subsequente do CPP – fala-se no artigo 126 – invoca o requisito essencial de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens. Note, neste caso, que o requisito não é tão somente um mero indício²⁹ da origem

²⁸BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*, 7. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1162 – 1163.

²⁹é dizer, suspeitar ou presumir se entende como insuficiente.

ilícita, mas também não clama por um vasto amparo probatório, sendo na verdade um equilíbrio entre estas duas situações.³⁰

Aury Lopes Jr. esclarece que:

Pensamos que se deve recorrer às lições anteriores, sobre o *fumus commissi delicti*, mas vinculado agora à origem dos bens, de modo que, para a decretação do sequestro, deve o autor do pedido (autoridade policial, Ministério Público ou assistente da acusação) demonstrar a fumaça, a probabilidade de que tenham eles sido adquiridos com os proventos do crime. Assim, é uma prova em dupla dimensão: demonstrar a verossimilhança de autoria e materialidade do delito imputado e ainda de que os bens foram adquiridos com os proventos dessa suposta infração penal.³¹

Ora, mas frente ao *fumus commissi delicti* urge a necessidade também do *periculum in mora* ser demonstrado pelo requerente (autoridade policial, Ministério Público ou assistente de acusação). Nunca é demais salientar que a medida aqui é uma medida que clama por seguir a proporcionalidade e até uma lógica parecida de ‘*ultima ratio*’, fazendo com que seja sua presença factível em casos, de fato, necessários – sendo tal necessidade a ser provada pelo requerente, não se fazendo possível presumir tal situação.

O sequestro – que pode ser decretado no inquérito policial e na ação penal - pode ser decretado de ofício, por força da redação do artigo 127 do Código de Processo Penal. Note que, neste caso, não há a oitiva do acusado que, discordando da medida, pode se valer do recurso de apelação por força do artigo 593, II, do CPP, além de “embargos” previstos no artigo 130, I, do CPP quando a causa deste for a origem lícita dos bens, não sendo proveniente de práticas criminosas.

Interessante mencionar ainda a possibilidade recursal do terceiro, é dizer, a possibilidade de haver embargo de terceiro, sendo este, por conta do sequestro, prejudicado e pretendendo demonstrar a licitude do bem – seja por conta de não haver qualquer relação com a prática criminosa, ou seja, pelo fato do bem ter sido adquirido a título oneroso, agindo o terceiro de boa-fé, conforme orientação do artigo 130, II, do CPP.

Lopes Jr. informa que tais prerrogativas recursais não se encontram vinculadas a eventuais fundamentações, sendo claro e possível afirmar que as garantias da ampla defesa e

³⁰LINHARES, op. cit., p. 105.

³¹LOPES JR, op. cit., p. 854.

do contraditório, por força do artigo 5º, LV e LIV, trazem a possibilidade de outros argumentos serem trazidos pelo réu ou pelo terceiro interessado.³²

O cenário *ex officio* do magistrado é criticado por Dezem, por entender o doutrinador que a regência das medidas cautelares se encontra no artigo 282 do CPP que proíbe a atuação de ofício pelo juiz. Ademais, segundo o autor “a atuação de ofício do juiz no inquérito policial contraria o sistema acusatório e, por isso, não pode ser admitida”.³³

Importante mencionar a figura do “sequestro subsidiário”, trazido pela Lei 12.964/2012. Nesse mecanismo, encontrado no artigo 91, §1º e §2º do Código Penal, há a possibilidade de perda correspondente ao produto ou proveito do crime em algumas situações, como se vislumbra na leitura dos dispositivos supracitados:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

[...]§ 1o Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

[...] § 2o Na hipótese do § 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)³⁴

Ainda no cenário do sequestro de bens, o ordenamento jurídico brasileiro possui prerrogativa oriunda do Decreto-Lei nº 3.240 de 8 de maio de 1941³⁵ que visa resguardar e tutelar a fazenda pública que se torna vítima de crimes atentatórios aos cofres públicos.

A ideia da previsão legislativa é expor os bens dos indiciados por crimes que resultam prejuízo à fazenda pública, ou seja, essa medida pode recair sobre bens dos réus que sejam, ou não, advindos do crime. O que diferencia o sequestro do DL 3.240/41 dos demais dispositivos até então citados é que este admite, em favor da fazenda pública, o sequestro de bens independentemente da origem do destes, visando o ressarcimento ao Estado, além de juros e multas caso ocorram.

³²Ibid., p. 857.

³³DEZEM, op. cit., p. 188.

³⁴BRASIL, op. cit., nota 4.

³⁵BRASIL, Decreto nº 3.240/1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3240.htm> Acesso em: 29 mai 2023

Note, neste sentido, que inexistente uma semelhança desse sequestro para com o previsto no Código de Processo Penal que fora supracitado, sendo nítida a diferença entre seus alcances, limites e requisitos quando estes são analisados. Isso porque o art. 125 do CPP retém o bem por ordem judicial quando houver neste bem dúvida acerca de sua propriedade ou origem, fato este que não se encontra no sequestro do DL 3.240/41, admitindo que este seja imposto a qualquer bem, com ou sem dúvida acerca de sua origem, buscando tão somente um retorno do prejuízo que o erário teve.

A análise em última instância dessa medida não foi em vão. Isso se deve ao fato de que há posicionamentos de que as medidas assecuratórias poderiam ter revogado o Decreto-Lei 3.240/41, além da medida trazer consigo nuances de inconstitucionalidade quando veda, em seu artigo 2º, parágrafo 2º, a via recursal de embargos pelo indiciado – fala-se aqui no contraditório, no devido processo legal e na inafastabilidade da jurisdição.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência recente aplicando tal instituto e compatibilizando o sequestro aqui tratado com a Carta Magna. Importante notar o inteiro teor acerca de uma decisão que embasa tal afirmativa:

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Decreto-Lei n. 3.240/1941 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo Código de Processo Penal. Vale ressaltar que a medida de sequestro, a teor do art. 4º do Decreto-Lei n.º 3.240/1941, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime (RMS 29.854/RJ Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). Além disso, a incidência do Decreto-Lei 3.240/41 afasta a prévia comprovação do periculum in mora para a imposição do sequestro, bastando indícios da prática criminosa (AgRg no REsp 1.844.874/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020). Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é possível a imposição de medidas constritivas visando, além de garantir o ressarcimento do prejuízo causado pelo réu, abarcar o pagamento de eventuais multas e das custas processuais. (AgRg no RMS 64.068/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 23/10/2020) (*grifo nosso*)³⁶

Neste sentido, note-se que há medidas de sequestro no ordenamento jurídico brasileiro de diferentes formas e sendo uma destas inclusive alcançando bens de terceiros – fato este que é um dos objetivos da perda alargada. Contudo, conforme se nota, há limites quanto aos requisitos

³⁶BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no RMS nº 67.164/MG. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0732.cod.>> Acesso em: 29 mai 2023.

deste último sequestro, podendo a medida alcançar somente quando os crimes atentam contra a fazenda pública, jogando à margem os crimes advindos de organizações criminosas.

Diante do exposto, faz-se mister a análise do confisco alargado para diagnosticar ainda mais uma ineficácia do aparato estatal e, ainda mais, um maior aprofundamento da medida para que o criminoso organizado não se atenha ao discurso de que vale a pena a vida criminosa diante da manutenção de seus vultuosos lucros.

2. O CONFISCO ALARGADO: UM BREVE HISTÓRICO

Sendo inequívoca a falência da eficiência da pena privativa de liberdade bem como as medidas atuais do sistema brasileiro, fica nítida a necessária necessidade de desestabilizar o que move e o que busca as organizações criminosas atuais: o lucro. Tão necessária quanto é a incorporação de um sistema atentatório às organizações criminosas no ordenamento jurídico brasileiro, fato este já exaustivamente enfrentado anteriormente.

Para que se faça presente um mecanismo processual penal incisivo, é de suma importância que tomadas de decisões sejam amparadas por debates acadêmicos, comparações, panoramas futuros, regramentos, aplicabilidades e a compatibilidade do confisco alargado para com as garantias constitucionais. Nesse sentido, a busca por dispositivos legislativos internacionais relacionados com o tema é, no mínimo, um fator condutor da ideia central do confisco alargado, levando como retrato outros países que já aplicam de forma contundente uma ferramenta processual atentatória ao patrimônio das organizações criminosas.

Para uma análise dos cenários processuais penais internacionais é imperioso lembrar – mais uma vez – que a alta capilaridade da perda alargada faz com que essa ferramenta seja medida indeclinável ante organizações criminosas empresariais e com alta aparelhagem para coibir o alcance aos seus proveitos criminosos. Rogério Tadeu Romano, nesse sentido, esclarece que:

Com a proposta do confisco alargado, além da possibilidade de perda dos bens de origem comprovadamente criminosa, os acusados de determinados crimes, se não conseguirem demonstrar a origem de seu patrimônio, poderão ter todos os bens confiscados, ainda que parte tenha origem lícita, mas não comprovada.³⁷

³⁷ROMANO, Rogério Tadeu. *O confisco alargado*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72039/o-confisco-alargado>> Acesso em: 08mai. 2023.

O direito comparado, nesse sentido, dispõe de dois sistemas no que se refere ao confisco alargado: i) o sistema que adota uma necessária declaração de culpabilidade mediante sentença penal condenatória, atribuindo à perda alargada uma pena de natureza patrimonial; ii) modelo que não vê necessidade de uma condenação com trânsito em julgado, sendo suficiente uma condenação em primeira instância para a perda.

A União Europeia é, sem dúvidas, precursora de diversos ideais globalizados, ou seja, vanguarda nos temas que remetem à evolução de nossa sociedade como um todo. Com relação à globalização, a UE também diagnosticou que esta deu frente tanto para os importantes avanços de nossa humanidade bem como para as mazelas criminosas que se aperfeiçoaram com o desenvolvimento contemporâneo, valendo-se de novas tecnologias para atingir um maior número de pessoas. Vinicius de Melo Lima ilustra no mesmo sentido:³⁸

(...)a globalização, a abertura dos mercados, o capitalismo desenfreado, dentre outros aspectos, trouxe consigo reflexos na dogmática penal. Nesse sentido, a criminalidade tradicional, calcada na tutela de bens jurídicos individuais, cede espaço à delinquência organizada, a qual possui um nítido perfil econômico.

A lavagem de dinheiro, para tanto, é uma consequência lógica do crime que aqui se fala, colocando em circulação o dinheiro “sujo” no sistema financeiro, distorcendo o mercado e a concorrência.³⁹

O Conselho Europeu, nessa conjectura, atentou-se ao ideal central do presente estudo que é o resultado eficiente dos ferimentos dos proventos das organizações criminosas com uma cooperação jurídica internacional para tanto, sendo este tema essencial para a luta contra o crime organizado.

Três convenções internacionais merecem destaque quando a temática é a perda de bens diversa das formas clássicas – que já não suprem mais a necessidade quando se fala em enfrentamento às organizações criminosas.⁴⁰

³⁸LIMA, Vinicius de Melo. *Das Medidas Patrimoniais na Persecução ao Crime de Lavagem de Dinheiro*. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do RS, nº 71, 2012, p. 203.

³⁹LINHARES, op. cit., p.52.

⁴⁰CAEIRO, Pedro. “Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento “ilícito””, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 21, Fasc. 2.º, pp. 267 e ss, Coimbra Editora, Coimbra, 2011. p. 198.

A primeira convenção internacional a versar sobre o confisco foi a Convenção de Viena, de 20 de dezembro de 1988, no qual o Brasil internalizou em seu ordenamento por meio do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991⁴¹, estabelecendo, por exemplo, inversão do ônus da prova para o condenado provar a licitude de seus bens – quando compatível com o direito interno – dentre outros mecanismos que, ainda que não próximos da perda alargada, diagnosticam uma proximidade maior de um enfrentamento ao crime organizado.

Em um segundo momento, a Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), de 29 de setembro de 2003, na qual internalizou-se pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, trouxe uma maior abrangência quando comparada à Convenção de Viena. Isso se deve ao fato de que há a previsão em seu art. 12, item 7,⁴² dos Estados Partes exigirem do criminoso a comprovação da licitude de seus bens que sejam considerados presumidamente ilícitos.

Posteriormente, a Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção), datada de 14 de dezembro de 2005 e internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, também tem em seu corpo, mais especificamente em seu art. 31, item 8, a previsão do confisco alargado, dispendo:

8. Os Estados Partes poderão considerar a possibilidade de exigir de um delinquente que demonstre a origem lícita do alegado produto de delito ou de outros bens expostos ao confisco, na medida em que ele seja conforme com os princípios fundamentais de sua legislação interna e com a índole do processo judicial ou outros processos.⁴³

Diante das Convenções expostas – destacando-se que o Brasil é signatário destas – elucida-se um caminho no qual a política criminal internacional tende a seguir: uma maior busca ao ponto econômico das organizações criminosas.

Adentrando no cenário europeu para que seja possível o debate acadêmico não tão somente em discussões teóricas, mas também acerca da aplicabilidade em outros países, a

⁴¹BRASIL, Decreto nº 154/1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm> Acesso em: 09 mai. 2023.

⁴²BRASIL, Decreto nº 5.105/2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em: 08 mai. 2023.

⁴³BRASIL, Decreto nº 5.687/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm> Acesso em: 09 mai. 2023.

Convenção do Conselho da Europa ⁴⁴ acerca do Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do crime e ao Financiamento ao Terrorismo, previu já em 2005 o encargo probatório ao detentor dos bens.

Um ano depois, no ano de 2006, o Conselho da União Europeia, pela Decisão-Quadro 2006/783/JAI, estabeleceu regras para que haja uma cooperação jurídica internacional entre os países da UE para que se seja viável a execução de uma decisão de um Estado-membro no território de outro quando a matéria versal na temática penal.

O confisco alargado, neste sentido, caminha em conjunto com essa tendência, conforme esclarecido neste presente tópico. Essa medida, buscando um patrimônio incompatível com a licitude, é um fenômeno que tende a trazer maiores braços estatais que alcancem manobras criminosas, desarticulando e enfraquecendo a estrutura econômica dessas camadas perigosas.

O Enunciado nº 01 da Diretiva 2014/42 é mais um fator elucidativo que diagnostica um avanço europeu ante o desenvolvimento criminoso:

Para prevenir eficazmente e combater a criminalidade organizada haverá que neutralizar os produtos do crime, alargando, em certos casos, as ações desenvolvidas a quaisquer bens que resultem de atividade de natureza criminosa.

É, portanto, por meio dos institutos citados e discorridos neste tópico que a União Europeia é referência na recuperação dos ativos relacionados a esse tema, olhando “[...] a perda de bens e seus reflexos processuais penais, como estratégia jurídica para o enfrentamento da criminalidade organizada [...]”.⁴⁵

3. O CONFISCO ALARGADO NAS REALIDADES NORMATIVAS INTERNACIONAIS

A dedução de que desestabilizar o patrimônio das organizações criminosas deve ser feita de maneira financeira é um fato já discorrido de forma exaustiva, de forma a atingir o que é o

⁴⁴PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República nº. 82/2009. Diário da República, Lisboa, 27 ago. 2009. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2009/08/16600/0564705674.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

⁴⁵ESSADO, Tiago Cintra. *A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal Brasileiro*. São Paulo: Doutorado – Universidade de São Paulo, 2014, p. 100.

cerne principal dessa camada criminosa. Não é demais, para tanto, analisar a aplicação do confisco alargado em países europeus.

Neste presente tópico serão abordados ordenamentos jurídicos que aplicaram o referido instituto, sobretudo Portugal, além de Alemanha, Espanha e Itália.

3.1. PORTUGAL

A doutrina de Portugal atua de forma veemente dizendo que as medidas tradicionais de perda de bens contra a criminalidade possuem ínfima efetividade. A ideia central portuguesa parte de uma política criminal preocupada com o atingir a ferida econômica dos criminosos. Para tanto, a legislação portuguesa possui, inclusive, mecanismos já encontrados no Brasil no art. 91 do Código Penal, como o confisco dos instrumentos do crime e confisco das vantagens do crime, em seus artigos 109, 110 e 111 do Código Penal. Nesse sentido, Correia diz que:

O direito penal português atual assenta ainda hoje na velha distinção, por vezes difícil de estabelecer, entre a “perda de instrumentos ou produtos” (artigos 109.º e 110.º do CP) e a “perda de vantagens” (artigos 111.º e 112.º do CP) do crime. [...] Tal como na generalidade dos sistemas europeus continentais, existe entre nós uma separação entre estas duas realidades distintas. Uma coisa (confisco dos instrumentos ou dos produtos do crime) não pode ser confundida com a outra (confisco das vantagens do crime)⁴⁶

A inovação portuguesa, contudo, reside na Lei 005/2002⁴⁷, de 11 de janeiro, que impactou e gerou grande variante ao ordenamento jurídico português, trazendo à tona a possibilidade de alcançar bens de origem diversa do relacionado com o crime. Esse dito alcance, por outro lado, obedece a regramentos como, por exemplo, um catálogo taxativo dos crimes que possibilitam a aplicação da perda alargada.

A legislação portuguesa, na lei citada, entendeu como atividade criminosa anterior à perda alargada como qualquer atividade com ligação com crime no qual o indivíduo fora condenado.

⁴⁶CORREIA, João Conde. *Da proibição do confisco à perda alargada*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2012, p. 1554.

⁴⁷PORTUGAL, Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa/Portugal. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis> Acesso em 10 mai 2023.

A legislação quis enfrentar o crime organizado aumentando ainda mais as possibilidades do Estado de lesionar a economia do crime.

O patrimônio – meta principal, conforme dito – por conta do objetivo da lei, é entendido de forma mais abrangente. O patrimônio do acusado não são tão somente os bens em sua titularidade, mas também os alienados a terceiros a título gratuito ou valor não compatível com o mercado cinco anos antes do indivíduo ser posto como acusado, além de ser possível alcançar bens recebidos pelo incriminado, ainda que antes desses cinco anos.

Inequívoca é a influência de tal mudança legislativa não somente na política criminal brasileira, mas também em toda comunidade internacional. O legislador português, de forma clara, almejou:

[...] sair do eixo classicamente criado da pena privativa de liberdade para o eixo de privação econômica dos autores dos crimes, quando há condenação por crimes graves elencados previamente em lei. Procura-se fazer com que o criminoso além da pena pessoal, tenha verdadeira “quebra” financeira, impedindo a retroalimentação no mundo da ilicitude, suprimindo os ativos dos autores, para que não possam usufruir do produto do delito, mesmo após o cumprimento das demais sanções penais impostas em decreto condenatório.⁴⁸

A redação do da Lei 005/2002, em seu artigo 7º, demonstra a intenção do legislador português em exatamente evitar o reingresso dos bens à ilicitude:

Artigo 7.º

Perda de bens

1 - Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.

2 - Para efeitos desta lei, entende-se por «património do arguido» o conjunto dos bens:

- a) Que estejam na titularidade do arguido, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício, à data da constituição como arguido ou posteriormente;
- b) Transferidos para terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos cinco anos anteriores à constituição como arguido;
- c) Recebidos pelo arguido nos cinco anos anteriores à constituição como arguido, ainda que não se consiga determinar o seu destino.

3 - Consideram-se sempre como vantagens de atividade criminosa os juros, lucros e outros benefícios obtidos com bens que estejam nas condições previstas no artigo 111.º do Código Penal.

⁴⁸VASCONCELOS, Adna Leonor Deó. *A perda alargada enquanto instrumento de combate às organizações criminosas: A atuação do Ministério Público frente ao crime organizado*. Fortaleza: Cadernos do Ministério Público do Ceará, ano I, Ed 2, p. 30.

Diante do dispositivo supracitado, sobretudo na alínea c, vê-se que a legislação portuguesa traz uma presunção *juris tantum*, ou seja, o arguido pode prova a origem lícita dos bens ou que está na posse há mais de cinco anos sem a necessidade de provar a origem ou destino dos bens.⁴⁹

A atualização da Lei nº 005/2002 ocorreu algumas vezes diante de uma necessidade de se almejar maior eficácia do Estado. Em primeiro lugar, no que se refere à inclusão de novos crimes no rol da Lei nº005/2002, a Lei nº 019 de 2008⁵⁰ acrescentou os crimes de tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, peculato e participação econômica em negócio.⁵¹

Em 2013, pela Lei nº60/2013, de 23 de agosto⁵², incluiu ao rol taxativo os crimes de lenocínio, lenocínio de menores e tráfico de pessoas e, em 23 de junho de 2015, a Lei nº 55⁵³, inseriu à relação os crimes de terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo.

No ano de 2009, por meio do Decreto-Lei nº 317/209, de 30 de outubro⁵⁴, a Lei 005/2002 foi alterada no que diz respeito às provas no transcorrer do inquérito policial e dos processos relativos aos crimes previstos no rol taxativo da Lei.

Em 2012, o Decreto-lei nº 242⁵⁵, datado em 07 de novembro, trouxe uma íntima relação de determinadas instituições – sobretudo relacionadas à circulação de econômicos - com autoridades responsáveis para que aquelas devam informar estas acerca de atividades suspeitas.

⁴⁹LINHARES, op. cit., p.147.

⁵⁰PORTUGAL, Lei nº 19/2008. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=980&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo> Acesso em 10 mai 2023.

⁵¹ LINHARES, op. cit., p. 148.

⁵²PORTUGAL, Lei nº 60/2013. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1973&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo> Acesso em 10 mai 2023.

⁵³PORTUGAL, Lei nº 55/2015. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2348&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo> Acesso em 10 mai 2023.

⁵⁴PORTUGAL, Decreto-lei nº 317/209 de 30 de outubro de 2009. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1153&tabela=leis&so_miolo=>>. Acesso em 10 mai 2023.

⁵⁵PORTUGAL, Decreto-lei nº 242 /2012. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1839&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo> Acesso em 10 mai 2023.

Já em 2017, a Lei n.º 30⁵⁶, invocou um regime seleção de prova diferente da legislação comum, a quebra do segredo profissional, perda em favor do Estado e aditamento de novos delitos.

Em síntese, a perda alargada pode ser aplicada caso haja a prática dos crimes previstos no art. 1.º da Lei 05/2002, além de uma identificação de uma desproporcionalidade entre a capacidade financeira lícita e o total dos bens.

Dissecado o rol e atualizações legislativas, o procedimento da Lei n.º 005/2002 encontra-se em seu artigo 8.º, dando ao Ministério Público o dever de manifestar na denúncia o que deve ser perdido em favor do Estado, dando ao acusado a possibilidade de defesa frente a tal fato. A jurisprudência portuguesa, inclusive, já se manifestou acerca de tal ônus ao órgão acusador

1. Ac. TRP de 11-06-2014 : I. A perda de bens determinada pelo art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2012, de 11 de janeiro, não incide propriamente sobre bens determinados, mas sobre o valor correspondente á diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.

II. O Ministério Público deve proceder á liquidação do património incongruente («o montante apurado como devendo ser perdido a favor do Estado» - art. 8.º n.º 1), em incidente de liquidação enxertado no processo penal, e promover a sua perda a favor do Estado.

III. Para decidir a liquidação, o tribunal tem em consideração toda a prova produzida no processo. IV. A base de partida é o património do arguido, todo ele, pois o conceito é utilizado no art. 7.º numa perspectiva omnicompreensiva, de forma a abranger não só os bens de que o arguido seja formalmente titular (do direito de propriedade ou de outro direito real), mas também aqueles de que ele tenha o domínio de facto e de que seja beneficiário (é dizer, os bens sobre os quais exerça os poderes próprios do proprietário), á data da constituição como arguido ou posteriormente. V. Para este efeito, incluem-se, no património do arguido, os bens transferidos para terceiros de forma gratuita ou através de uma contraprestação simbólica nos cinco anos anteriores á constituição de arguido e os por ele recebidos no mesmo período. VI. Apurado o valor do património, há que confrontá-lo com os rendimentos de proveniência comprovadamente lícita, auferidos pelo arguido naquele período. Se desse confronto resultar um «valor incongruente», não justificado, incompatível com os rendimentos lícitos, é esse montante da incongruência patrimonial que poderá ser declarado perdido a favor do Estado. VII. Para garantir a efetiva perda desse valor incongruente, pode o Ministério Público requerer ao juiz que decrete o arresto de bens do arguido.

VIII. O arresto pode incidir sobre bens de que formalmente é titular um terceiro. IX. O titular de direitos afetados pela decisão pode, tal como o arguido, ilidir a presunção do art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2002, nomeadamente provando (através da demonstração inteligível dos fluxos económico-financeiros na origem das aquisições em causa) que os bens foram adquiridos com proventos de atividade lícita.⁵⁷(grifo nosso)

⁵⁶PORTUGAL, *Lei n.º 30/2017*. Disponível em

<[⁵⁷PORTUGAL. Tribunal da Relação do Porto. *RP 201406111653/12.2JAPRT-A.PI*. Disponível em: <](https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2685&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=> Acesso em 10 mai 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Ainda que haja previsões legislativas e precedentes jurisprudenciais portugueses acerca da perda alargada, o debate doutrinário nessa temática fomenta discussões acerca da natureza jurídica da perda alargada e seus impactos com o reconhecimento desta.

A questão no direito português é o reconhecimento da perda alargada como uma medida de natureza penal ou não. Doutrinadores que tratam a medida de natureza penal embasam suas afirmações na íntima relação dos bens perdidos com a atividade criminosa, devendo haver para tanto amparo probatório para tal reação estatal. Como se fala na vinculação dos bens com a atividade criminosa, não há como se falar numa medida administrativa e tampouco cível.

Por outro lado, doutrinadores que caracterizam a medida como não penal, entendem que pelo fato desta poder alcançar bens de terceiros e não ter um caráter sancionatório e sim preventivo, o confisco seria mais um instrumento cível que, por reação à criminalidade, se introduziu na seara processual penal.

Embora haja clara divergência e mostrando o tema não ser uníssono, o Tribunal Constitucional possui entendimento tratando a medida como uma medida de natureza civil, exatamente por conta de seu caráter mais preventivo.

“(…) 3. O legislador optou por romper com a nossa tradição jurídica, introduzindo uma presunção iuris tantum após a condenação por um dos crimes do catálogo previstos na Lei n.º 5/2002, defendendo que o património do arguido que se mostre incongruente com os seus rendimentos lícitos presume-se de proveniência ilícita.

4. Ao arguido cabe ilidir a presunção de que esse património não tem origem ilícita, criando a inversão do ónus da prova.

5. **Ora, a questão do ónus da prova e da sua repartição é algo aparentemente estranho ao processo penal. O processo penal não está, como no processo civil, na disponibilidade das partes, não é um processo de partes onde vigora o dispositivo, contradição e busca pela verdade formal.**

6. Não é, portanto, compreensível que no âmbito processual penal, a não prova de um determinado facto tenha como consequência imediata a prova do facto contrário.

7. O legislador optou por uma solução de confisco, que se funda numa presunção de proveniência do património incongruente, sendo esta, claramente, violadora dos direitos fundamentais dos arguidos, maxime do direito ao silêncio e do in dubio pro reo.

8. Mais: **em processo penal, ou se produz prova convincente sobre a realidade de um facto ou a dúvida sobre tal realidade funciona em favor do arguido, o que não sucede nestes casos.** (…)

11. O fundamento constitucional do direito ao silêncio reside na estrutura acusatória do processo penal e nas garantias de defesa do arguido. Parece-nos, por isso, que a imposição ao arguido do dever de carrear prova colide com o direito ao silêncio,

enquanto direito que integra ⁵⁸as garantias de defesa do arguido constitucionalmente previstas, máxime no artigo 32.º, n.ºs 1 e 2 da Lei Fundamental.

12. **Não nos parece coadunável com a estrutura acusatória do nosso processo penal que sobre o arguido impenda um ónus de prova tão excessivo, recaindo sobre ele a prova negativa, facilitando-se, assim, uma tarefa que incumbe tão-só ao órgão acusador. (...)”.(grifo nosso)**

Apesar de previsão legislativa e precedentes jurisprudenciais, as críticas à legislação portuguesa existem por conta do mecanismo da perda alargada ser amplo até demais. Isso se deve ao fato de que o modelo adotado nesse mecanismo não exige um amparo probatório que seja suficiente para uma sentença penal condenatória, trazendo um caráter definitivo e com pouca margem de dúvidas. Essa discussão é, inclusive, presente na doutrina brasileira – que será analisada posteriormente.

Essa mácula do instituto fere, segundo doutrinadores portugueses, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*. Sem dúvidas, a discussão é pertinente pois a perda alargada é uma ferramenta que aumenta o *jus puniendi* estatal, sendo assim um tema polêmico e de necessária vigilância constante por parte da sociedade.

Importante reafirmar que o Tribunal Constitucional Português já se manifestou acerca da constitucionalidade da norma, no Acórdão 101/2015, salientando que

1. Com a incriminação das condutas previstas no artigo 169.º, n.º 1 do Código Penal visa-se proteger um bem jurídico complexo que encontra materialização constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana.

2. Assim, aceitando esse entendimento quanto ao bem jurídico violado – o que tem vindo a ser adotado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional –, o crime de lenocínio ter natureza de público, **não só é constitucionalmente aceitável como se mostra a opção legislativa mais coerente.**

3. Desta forma, a norma do artigo 169.º em articulação com a do artigo 178.º, ambas do Código Penal, segundo a qual o procedimento criminal pelo crime de lenocínio não depende de queixa por parte da pessoa que se prostitui, antes revestindo natureza pública, não viola qualquer princípio ou preceito constitucional.

4. A norma do artigo 7.º, n.º 1, da lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, enquanto estabelece que em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, **presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito, não viola o artigo 32.º, n.os 1 e 2 da Constituição, não sendo, por isso, inconstitucional.**

5. Deve, pois, negar-se provimento ao recurso.⁶⁰(grifo nosso)

⁵⁸PORTUGAL, Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 392/2015. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150392.html>> Acesso em 10 mai 2023.

⁶⁰PORTUGAL, Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 101/2015. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150101.html>> Acesso em 10 mai 2023.

Continua o Tribunal, em sua fundamentação, afastando qualquer afronta a princípios constitucionais, dizendo que:

Na verdade, in casu, a «presunção» contida no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2002 apenas opera após a condenação, em nada contrariando, pois, a presunção de inocência, consagrada no n.º 2 do artigo 32.º da CRP. Além do mais, trata-se de uma presunção ilidível, como são todas as presunções legais exceto quando o legislador disponha em contrário (artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil). O princípio de que parte o legislador ao estabelecê-la – princípio cuja não verificação o recorrente sempre poderia ter demonstrado – é o de que ocorreu no caso um ganho ilegítimo, proveniente da atividade criminosa, compreensivelmente reportada ao rendimento do condenado que exceda o montante do seu rendimento lícito.⁶¹

3.2 ESPANHA

A política criminal espanhola é outra fonte importante para levar como panorama quando a temática é o confisco alargado. O foco para com a criminalidade globalizada se encontra, em uma primeira análise, no artigo 127, nº 1 do Código Penal Espanhol⁶²:

1.A pena que for aplicada por crime doloso acarreterá a perda dos efeitos dela decorrentes e dos bens, meios ou instrumentos com que tenha sido preparada ou executada, bem como o produto do crime, sejam eles quais forem, as transformações quais possam ter passado. [1] (*tradução nossa*)

Note que a Espanha – fala-se em sua legislação bem como manifestação de sua Suprema Corte – entende os bens advindos de atividades ilícitas o patrimônio de todos os membros da organização ou grupos criminais que sejam incompatíveis com seus ganhos dentro da normalidade.⁶³

A Lei Orgânica – L.O, nº 1 de 30 de março de 2015 é de suma importância nessa presente temática. Isso se deve ao fato de que esta acarretou notórias mudanças no Código Penal Espanhol frente às demandas que a criminalidade organizada fez emergir e também pelos

⁶¹Ibid.

⁶²ESPANHA, *Código Penal Espanhol*. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>> Acesso em 11 mai 2023.

[1] Toda pena que se imponga por un delito doloso llevará consigo lapérdida de los efectos que de él provengan y de los bienes, medios e instrumentos con que se haya preparado o ejecutado, así como de las ganancias provenientes del delito, cualesquiera que sean las transformaciones que hubieren podido experimentar.

⁶³LINHARES, op. cit., p.154.

compromissos internacionais assumidos pela Espanha, como a Diretiva 2011/93/UE⁶⁴ e sobretudo a Diretiva 2014/42/UE prevendo que:

Deverá ser possível decidir a perda alargada caso o tribunal conclua que os bens em causa derivaram de comportamento criminoso. O que precede não implica a obrigatoriedade de provar que os bens em causa provêm de comportamento criminoso. Os Estados-Membros poderão determinar que bastará, por exemplo, que o tribunal considere em função das probabilidades, ou possa razoavelmente presumir que é bastante mais provável, que os bens em causa tenham sido obtidos por via de um comportamento criminoso do que de outras atividades. Se assim for, o tribunal terá de ponderar as circunstâncias específicas do caso, incluindo os fatos e as provas disponíveis com base nos quais poderá ser pronunciada uma decisão de perda alargada. O fato de os bens da pessoa serem desproporcionados em relação aos seus rendimentos legítimos poderá ser um dos elementos que levam o tribunal a concluir que os bens provêm de comportamento criminoso. Os Estados-Membros poderão também fixar um prazo durante o qual os bens possam ser considerados como provenientes de comportamento criminoso.⁶⁵[2] (*tradução nossa*)

Importante notar que as iniciativas espanholas traduzem em uma estratégia de recuperação de ativos muito semelhantes ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, tratando o confisco não como uma ferramenta de natureza penal – afinal, não há uma sanção propriamente dita - mas sim como uma forma de vedação ao enriquecimento ilícito.

A Lei nº 1/2015 modificou a Lei nº 5/2010, afetando sobre outros bens do arguido caso estes sejam presumidamente ilícitos, levando em conta que o sujeito condenado pelos crimes do rol taxativo, traz consigo bens presumidamente advindos do crime.

A legislação espanhola não leva a perda alargada como inconstitucional, admitindo a coexistência dessa ferramenta com o princípio da presunção de inocência e o da culpabilidade. Apesar de um debate maior na legislação portuguesa, por exemplo, como anteriormente citada,

⁶⁴UNIÃO EUROPEIA, *Directiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0093>> Acesso em 12 mai 2023.

⁶⁵UNIÃO EUROPEIA, *Directiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0042>> Acesso em 12 mai 2023.

[2] Extended confiscation should be possible where a court is satisfied that the property in question is derived from criminal conduct. This does not mean that it must be established that the property in question is derived from criminal conduct. Member States may provide that it could, for example, be sufficient for the court to consider on the balance of probabilities, or to reasonably presume that it is substantially more probable, that the property in question has been obtained from criminal conduct than from other activities. In this context, the court has to consider the specific circumstances of the case, including the facts and available evidence based on which a decision on extended confiscation could be issued. The fact that the property of the person is disproportionate to his lawful income could be among those facts giving rise to a conclusion of the court that the property derives from criminal conduct. Member States could also determine a requirement for a certain period of time during which the property could be deemed to have originated from criminal conduct.

a Espanha traz com mais solidez essa discussão, buscando não um cunho penal, mas sim um fator de perseguição ao dinheiro ilícito, sendo tão somente um acessório à pena.

No cenário processual espanhol, ou seja, falando em requisitos exigidos para o confisco alargado seja decretado, deve o crime praticado estar no rol do art. 127, 1 do Código Penal Espanhol, ter sido em continuidade delitiva e que haja indícios bem fundamentados de que os bens advêm de outra atividade delitiva.

Assim sendo, Linhares reforça essa ideia dizendo que:

(...) nos casos em que não seja possível localizar os bens, porque transferidos a terceiros ou se os bens estejam fora do alcance dos tribunais ou juizes, ou ainda que tenham sido destruídos, ou mesmo que tenham perdido o valor em relação ao momento em que foi incorporado ao patrimônio do sujeito, o Juiz ou Tribunal pode realizar uma análise estimativa dos bens a ser confiscado e determinar uma quantidade aproximada do valor do bem, tornando indisponível outros bens, ainda que na posse de terceiros, mas ligados ao arguido.⁶⁶

3.3. ITÁLIA

A Itália é certamente um país que sofre de forma demasiada com grandes máfias e organizações criminosas que, sem dúvidas, afetam severamente seu contexto social, econômico e político. Diante disso, é importante apontar as três modalidades de confisco que o país possui: o confisco clássico, o confisco baseado em condenação e o confisco preventivo.

O confisco clássico é aquele que visa os instrumentos e produtos do crime. O confisco baseado na condenação, por sua vez, visa o patrimônio desproporcional com os rendimentos tidos como ‘normais’ do sujeito, invertendo o ônus probatório para este. Por fim, o confisco preventivo é o mais relacionado com as máfias e organizações criminosas, em que participantes destas tem seus bens presumidos como ilícitos.

No contexto da perda alargada na Itália, fala-se no artigo 12, sexies, do D. L italiano, de 8 de junho de 1992, que prevê o confisco alargado quando o condenado não demonstrar a licitude de bens e valores em sua posse. Como se não bastasse, o Decreto Legislativo nº

⁶⁶LINHARES, op. cit., p. 156.

159/2011⁶⁷ demonstra e seu título II artigo 18 uma grande intensificação ante o crime organizado, prevendo o alcance a bens ilícitos até em casos de morte do arguido, conforme se vê nas seguintes previsões:

Medidas de prevenção patrimonial podem ser ordenadas mesmo em caso de morte do sujeito que lhes é proposto. Neste caso, o processo continua contra os herdeiros ou, em qualquer caso, dos cessionários. Processos de prevenção de ativos podem ser iniciados mesmo em caso de morte do sujeito contra o qual poderia o confisco ser ordenado; em caso afirmativo, o pedido de aplicação da medida preventiva pode ser proposta em relação aos seus sucessores universais ou particulares no prazo de cinco anos após a morte.[3] (*tradução nossa*).

Conforme citado, o artigo 12, sexies, do D. L. italiano, é um importante dispositivo que prevê o confisco alargado no modelo italiano. Visando alterações para reforçar a sua legislação, a Itália por meio da Lei nº 68 de 22 de maio de 2015, com entrada em vigor no dia 29 de maio de 2015, ampliou a possibilidade delitiva em rol taxativo da aplicação da perda alargada bem como intensificou a inversão do ônus da prova frente à impossibilidade do arguido de demonstrar a licitude de seus bens e valores ainda que em posse de pessoa – física ou jurídica – que tenha ligação com a pessoa.

Somado a isso a Itália trouxe à tona mecanismos de direito internacional como a cooperação jurídica internacional. A ideia, na verdade, veio em agosto de 2015, por meio do Decreto Legislativo 137⁶⁸, que renovando a Decisão Quadro 2006/783/GAI⁶⁹ versando o decreto que:

⁶⁷ITÁLIA, *Decreto Legislativo 159/2011*. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2011-09-06;159>> Acesso em 15 mai 2023.

[3] Le misure di prevenzione patrimoniale possono essere disposte anche in caso di morte del soggetto proposto per la loro applicazione. In tal caso il procedimento prosegue e in confronto degli eredi o comunque degli aventi causa. 3. Il procedimento di prevenzione patrimoniale può essere iniziato anche in caso di morte del soggetto e in confronto di quello che potrebbe essere disposta la confisca; in tal caso la richiesta di applicazione della misura di prevenzione può essere proposta nei riguardi dei successori a titolo universale o particolare entro il termine di cinque anni dal decesso.

⁶⁸ITÁLIA, *Decreto Legislativo nº. 137/2015*. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2015;137>> Acesso em 15 mai 2023.

[4] Il presente decreto attualdecisione quadro 2006/783/GAI relativa all'applicazione dei principi del reciproco riconoscimento delle decisioni di confisca, nel rispetto dei principi e criteri direttivi stabiliti dall'articolo 9 della legge 7 ottobre 2014, n. 154, e nei limiti in cui l'applicazione delle misure di cooperazione di cui alla decisione quadro non sia incompatibile con i principi dell'ordinamento costituzionale in tema di diritti fondamentali, nonché in tema di diritti di libertà e di giusto processo. Le decisioni di confisca emesse dalle autorità competenti di un altro Stato membro dell'Unione europea sono eseguite sul territorio dello Stato alle condizioni e nei limiti stabiliti (...) La decisione di confisca adottata in altro Stato membro può essere trasmessa per l'esecuzione, corredata del relativo certificato, in Italia, se i beni oggetto della decisione di confisca, se la persona fisica o giuridica contro la quale è stata emessa la decisione è ivi disposta o di un reddito, qualora la decisione di confisca concerna una somma di denaro, ovvero se la persona fisica contro la quale è stata emessa la decisione di confisca risiede abitualmente in Italia o, nel caso di una persona giuridica, abbia in Italia la propria sede sociale.

⁶⁹ LINHARES, op. cit., p. 159.

1. Este decreto implementa a decisão-quadro 2006/783/GAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões de confisco, em conformidade com os princípios e critérios da diretiva estabelecido pelo artigo 9.º da lei de 7 de outubro de 2014, n. 154, e na medida em que a aplicação das medidas de cooperação referidas na decisão-quadro não seja incompatível com os princípios da ordem constitucional em matéria de direitos fundamentais, bem como sobre o tema dos direitos de liberdade e devido processo legal. 2. As decisões de perda proferidas pelas autoridades competentes de outro Estado membro da União Europeia são executadas no território desse Estado nas condições e nos limites estabelecidos. 1. A decisão de perda proferida noutro Estado-Membro pode ser encaminhado à execução, acompanhado do parente certificado, na Itália, se as mercadorias cobertas pelo certificado estiverem localizadas lá ordem de confisco, se a pessoa singular ou coletiva contra a qual a decisão foi proferida possui bens ou renda, se a decisão de confisco disser respeito a um montante de dinheiro, ou se a pessoa física contra quem foi emitido a decisão de confisco reside habitualmente em Itália ou, se for caso disso, de pessoa jurídica, tem sede na Itália. [4] (*tradução nossa*).

Além disso, o Tribunal Constitucional e o Tribunal Supremo Italiano entendem a medida como constitucional, por conta de um foco não em um cunho sancionatório - que necessita para tanto um juízo penal e de culpabilidade conseqüentemente - mas sim o esforço na recuperação de ativos que podem enfraquecer as máfias e organizações criminosas e fortalecer o Estado no uso de objetos confiscados.

3.4. ALEMANHA

A Alemanha, em seu Código Criminal, utiliza a política de enfrentamento ao crime organizado – assim como boa parte dos países europeus. Neste sentido, dispõe a legislação alemã o confisco em seu artigo 73⁷⁰ alíneas a, b, c e d, conforme se vê abaixo, demonstrando preocupação e mecanismos aptos ao alcance do patrimônio ilícito:

⁷⁰ALEMANHA, *Código Criminal Alemão*. Disponível em: <<https://dejure.org/gesetze/StGB>> Acesso em 17 de mai. 2023.

[5] §73a(1) IsteinerechswidrigeTatbegangenworden, soordnet das Gericht die Einziehung von GegenständendesTätersoderTeilnehmersauchdannan, wenn diese GegenständedurchandererechswidrigeTatenoderfür sie erlangtwordensind.(2) Hatsich der TäteroderTeilnehmervor der Anordnung der EinziehungnachAbsatz 1 aneinanderenrechswidrigenTatbeteiligtundisterneutüber die EinziehungseinerGegenständezuentscheiden, berücksichtigt das Gericht hierbei die bereitsergangeneAnordnung.§73b 1 Die Anordnung der Einziehungnachden §§ 73 und 73a richtetsichgegeneinanderen, der nichtTäteroderTeilnehmerist, wenn; 1 erdurch die Tatetwaserlangthatund der TäteroderTeilnehmerfühngehandeltthat, 2 ihm das Erlangte; a) unentgeltlichoderohnerechtlichenGrundübertragenwurdeoder; b) übertragenwurdeundererkannthatoderhätteerkennenmüssen, dass das ErlangteauseinerrechswidrigenTatherrührt, oder; 3 das Erlangteaufihn, a) alsErbeübergegangenistoder; b) alsPflichtteilsberechtigteroderVermächtnisnehmerübertragenwordenist.; Satz 1 Nummer 2 und 3 findetkeineAnwendung, wenn das ErlangtezuvoreinemDritten, der nichterkannthatoderhätteerkennenmüssen, dass das ErlangteauseinerrechswidrigenTatherrührt, entgeltlichundmitrechtlichemGrundübertragenwurde.; (2) Erlangte

§73^a (1) Se um ato ilícito tiver sido cometido, o tribunal ordenará o confisco dos objetos pertencentes ao autor ou participante, mesmo que esses objetos tenham sido obtidos por meio ou para outros atos ilícitos. (2) Se o agente ou participante tiver participado em outro ato ilícito antes da emissão da ordem de perda nos termos do n.º 1 e houver de ser proferida nova decisão sobre a perda dos seus bens, o tribunal terá em conta a ordem já proferida. §73b 1 A ordem de confisco de acordo com as Seções 73 e 73a é dirigida contra outra pessoa que não seja o perpetrador ou participante se; 1 ele ganhou algo com o ato e o perpetrador ou participante agiu por ele; 2 ele o que ele ganhou; (a) foi transferido gratuitamente ou sem motivo legal, ou (b) foi transferido e reconheceu ou deveria ter reconhecido que o que foi obtido resultou de um ato ilegal, ou; 3 o alcançado sobre ele (a) passado como herança ou (b) foi transferido como pessoa com direito à quota obrigatória ou como legatário. 2º Não se aplica o disposto nos n.ºs 2 e 3 do n.º 2 se o obtido tiver sido previamente cedido a terceiro, que não tenha ou não devesse ter reconhecido que o obtido resultou de ato ilícito, mediante pagamento e por motivos legais. (2) Se a outra pessoa obtiver um objeto que corresponda ao valor do que foi obtido nas condições da subseção 1 sentença 1 número 2 ou número 3, ou benefícios dela derivados, o tribunal também determinará o seu confisco. (3) Nas condições do parágrafo 1 frase 1 número 2 ou número 3, o tribunal pode também ordenar o confisco do que foi adquirido. 1 através da venda do objeto obtido ou como compensação pela sua destruição, dano ou confisco, ou 2 com base em um direito adquirido. §73c Se o confisco de um item não for possível devido à natureza do que foi obtido ou por outro motivo, ou se o confisco de um item de substituição for absterido de acordo com a Seção 73, subseção 3 ou Seção 73b, subseção 3, o tribunal ordenará o confisco de uma soma de dinheiro correspondente ao valor do que é obtido. 2 O tribunal também emitirá tal ordem além do confisco de um item se seu valor for inferior ao valor do que foi inicialmente obtido. §73d (1) Ao determinar o valor do que foi obtido, devem ser deduzidas as despesas incorridas pelo autor, participantes ou outra pessoa. No entanto, o que é gasto ou utilizado para cometer o crime ou para prepará-lo não deve ser levado em conta, a menos que se trate de pagamentos para cumprimento de uma obrigação para com o lesado no crime. (2) O alcance e o valor do que foi recebido, incluindo as despesas a serem deduzidas, podem ser estimados. (*tradução nossa*). [5]

A Lei de 15/07/1992, por sua vez, foi a responsável por prever a perda alargada no ordenamento jurídico alemão⁷¹ quando crimes previstos sejam praticados e que bens ou proveitos advindos do crime possam ser confiscados.

der andereunter den Voraussetzungen des Absatzes 1 Satz 1 Nummer 2 oder Nummer 3 einen Gegenstand, der dem Wert des Erlangten entspricht, oder gezogene Nutzungen, soordnet das Gericht auch deren Einziehung an. (3) Unter den Voraussetzungen des Absatzes 1 Satz 1 Nummer 2 oder Nummer 3 kann das Gericht auch die Einziehung dessen anordnen, was erworben wurde; 1. durch Veräußerung des erlangten Gegenstandes oder als Ersatz für dessen Zerstörung, Beschädigung oder Entziehung oder; 2. auf Grund eines erlangten Rechts. §73c Ist die Einziehung eines Gegenstandes wegen der Beschaffenheit des Erlangten oder aus einem anderen Grund nicht möglich oder wird von der Einziehung eines Ersatzgegenstandes nach § 73 Absatz 3 oder nach § 73b Absatz 3 abgesehen, soordnet das Gericht die Einziehung eines Geldbetrages an, der dem Wert des Erlangten entspricht. 2 Eine solche Anordnung trifft das Gericht auch neben der Einziehung eines Gegenstandes, soweit dessen Wert hinter dem Wert des zunächst Erlangten zurückbleibt. §73d (1) Bei der Bestimmung des Wertes des Erlangten sind die Aufwendungen des Täters, Teilnehmers oder der anderen abzuführen. 2 Außer Betracht bleibt jedoch das, was für die Begehung der Tat oder für ihre Vorbereitung aufgewendet oder eingesetzt worden ist, soweit es sich nicht um Leistungen zur Erfüllung einer Verbindlichkeit gegenüber dem Verletzten der Tat handelt. (2) Umfang und Wert des Erlangten einschließlich der abzuziehenden Aufwendungen können geschätzt werden.

⁷¹LINHARES, op. cit., p.150.

O direito alemão, neste sentido, caminha no mesmo rumo da comunidade internacional – conforme já demonstrado exaustivamente – utilizando de artifícios aptos a alcançar os excessivos lucros criminosos que mantêm estes em larga crescente tanto em seus bens como em seus lucros.

Não é diferente, claro, a discussão doutrinária acerca de violações a princípios penais como o da presunção de inocência. Mas para isso, a linha argumentativa do tribunal alemão para demonstrar a constitucionalidade da medida é dizendo que esta não possui natureza penal (note que este argumento se encontra presente em boa parte dos argumentos de diversos países).

O Tribunal Alemão, inclusive, já se manifestou acerca da possibilidade – e constitucionalidade – do artigo 73 do Código Penal Alemão, dizendo que:

(...)(4) Com a reforma da recuperação de bens, o legislador também cumpriu os requisitos da Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 3 de abril de 2014 sobre o congelamento e confisco de instrumentos e produtos do crime no União Europeia (JO UE n.º 127/39; a seguir: Diretiva 2014/42/UE), cujo objetivo é, em particular, combater o crime organizado (cf. considerados 1 a 3 e 19 da Diretiva 2014/42/UE), implementado (cf. Documento Bundestag 18/9525, p. 57 f., 63-65, 112). Assim, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, nomeadamente no que diz respeito ao extenso catálogo de infrações penais enumeradas no artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2014/42/UE, para garantir que os bens pertencentes a uma pessoa condenada por um crime ofensa criminal que possam, direta ou indiretamente, levar a uma vantagem econômica, podem ser confiscados no todo ou em parte se um tribunal considerar, com base nas circunstâncias do caso, que os ativos em questão são propriedade criminosa. Ao fazê-lo, devem ser tidos em conta os fatos concretos e os elementos de prova disponíveis, como o fato de o valor dos bens ser desproporcionado em relação ao rendimento lícito da pessoa condenada (artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2014/42/UE). (*tradução nossa*) ⁷² [6]

⁷²ALEMANHA, *Tribunal Constitucional Alemão*. (Jurisprudência). Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/02/lS20210210_2bv1000819.html> Acesso em 17 mai. 2023.

[6] Mit der Reform der Vermögensabschöpfung hat der Gesetzgeber die Vorgaben der Richtlinie 2014/42/EU des Europäischen Parlaments und des Rates vom 3. April 2014 über die Sicherstellung und Einziehung von Tatwerkzeugen und Erträgen aus Straftaten in der Europäischen Union (ABl EU Nr. 127/39; im Folgenden: Richtlinie 2014/42/EU), deren Ziel insbesondere die Bekämpfung der Organisierten Kriminalität ist (vgl. Erwägungsgründe 1 bis 3 sowie 19 der Richtlinie 2014/42/EU), umgesetzt (vgl. BT Drucks. 18/9525, S. 57 f., 63-65, 112). Danach müssen die Mitgliedstaaten insbesondere hinsichtlich des in Art. 5 Abs. 2 der Richtlinie 2014/42/EU aufgeführten umfangreichen Straftatenkatalogs die erforderlichen Maßnahmen treffen, um sicherzustellen, dass Vermögensgegenstände, die einer Person gehören, welche wegen einer Straftat verurteilt ist, die direkt oder indirekt zu einem wirtschaftlichen Vorteil führen kann, ganz oder teilweise eingezogen werden können, wenn ein Gericht aufgrund der Umstände des Falls zu der Überzeugung gelangt, dass die betreffenden Vermögensgegenstände aus Straftaten stammen. Dabei sind die konkreten Tatsachen und verfügbaren Beweismittel wie die Tatsache, dass der Wert der Vermögensgegenstände in einem Missverhältnis zum rechtmäßigen Einkommen der verurteilten Person steht, zu berücksichtigen (Art. 5 Abs. 1 der Richtlinie 2014/42/EU).

Note que há, inclusive, uma política de direcionamento do Tribunal para o uso de medidas como o confisco alargado. Ora, se demonstra claro que é mais um país com tendência em não medir esforços para sufocar o patrimônio criminoso.

Diante disso podemos afirmar que não há indício para a jurisprudência alemã – assim como grande parte da União Europeia – de alguma violação à presunção de inocência, isso porque este princípio se dirige ao sujeito de direito e não aos seus bens, não havendo que se falar em aguardo do trânsito em julgado para a medida ser feita.

O aguardar de uma sentença definitiva seria dar azo a dissimulações criminosas e ignoraria a enorme dificuldade de encontrar provas dessas organizações que tão bem entendem o sistema, sendo estes exatamente os fatos que o confisco alargado visa impedir.

4. O CONFISCO ALARGADO NA NORMATIVA BRASILEIRA

A análise em um primeiro plano dos institutos presentes no ordenamento jurídico brasileiro e, em segundo plano, as tendências e práticas europeias no que tange ao confisco alargado não foi em vão. Adotou-se o critério temporal nessa pesquisa, tendo em vista a inserção do confisco alargado anteriormente aos países antes citados em comparação com o Brasil – que somente veio a ocorrer em 2019.

Possibilita-se agora, amparado pelo cenário brasileiro devidamente dissecado bem como o panorama europeu, discutir e debater com o devido embasamento a perda alargada no Brasil.

Com relação à perda alargada no Brasil e o cenário europeu, alguns pontos merecem notoriedade. O primeiro diz respeito à exposição de motivos do instituto, dando como justificativa da aplicação do confisco alargado ao ordenamento jurídico brasileiro o fato do Brasil ser signatário de tratados dos quais necessita cumprir suas diretrizes.

Diante disso, o estudo pôde analisar grande semelhança do confisco alargado no Brasil para com o modelo europeu. Claro que, apesar do Brasil não ser um Estado-membro da União Europeia, o a influência do continente europeu é inegável.

O confisco alargado é um projeto apresentado pelo ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, visando uma nova modalidade de confisco até então ausente no Brasil. Introduzida recentemente pela Lei 13.964/2019, a “Lei Anticrime”, o art. 91-A do Código Penal Brasileiro traz a possibilidade de perdimento de bens e produtos que supostamente advém de crimes com pena máxima em abstrato superior a seis anos de reclusão.

Em um primeiro momento afirmo que a leitura por completo do dispositivo é de importância imensa para entender seus requisitos, seus procedimentos, dentre outros pormenores dessa medida que a seguir serão apresentados, de forma que abaixo se vê o art. 91-A do Código Penal Brasileiro:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. § 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes

Isto posto, iniciamos a análise do confisco alargado no Brasil indo a fundo ao Projeto de Lei 882/2019, o Pacote Anticrime, que buscou reforçar os instrumentos do Estado e enfraquecer os benefícios – sobretudo econômicos – do crime. A ideia, nesse sentido, foi tirar o ideal de satisfação do criminoso com o crime, tendo em vista que a pena privativa de liberdade além de ineficaz se tornou ilusória. Essa linha de raciocínio é encontrada, inclusive, em uma das exposições do Projeto de Lei, na qual descreve:

(...)Há unanimidade na crença de que a sanção econômica é vital no combate ao crime, em especial quando praticado por organizações criminosas. No entanto, a atual redação do Código Penal, ainda que reformada pela Lei nº 12.694, de 2012, é insuficiente para que se alcance tal objetivo. (...)como seu patrimônio, incluem-se os bens transferidos a terceiros gratuitamente ou por valor irrisório. Isto significa o fim

da prática comum de ceder os bens, a qualquer título, a terceiros, livrando-se facilmente da apreensão. Mas, para tanto, é preciso que se demonstre ser a conduta ilícita habitual.⁷³

A necessidade de adaptação do Estado se vê em um ciclo vicioso, - podendo utilizar o famoso jargão de “enxugar gelo” – de privação de liberdade de criminosos plenamente substituíveis pelas organizações criminosas que, em progressão elevada, utilizam de seus enormes lucros para se aparelharem, modernizarem e corromperem a alta cúpula do Estado. Por qual motivo, então, não poderia a legislação também se modernizar?

Diante de tal questionamento é que o confisco alargado trouxe consigo o caráter preventivo, sendo uma ferramenta ao Estado frente a ineficácia de suas medidas neste estudo já dissecadas. Roberto D’Oliveira caminha nessa linha de raciocínio dizendo que:

O motivo para a introdução de um novo confisco é a insuficiência das medidas clássicas do Direito Penal ao surgimento e incremento de crimes que afetam de modo contundente a ordem econômica. De modo amplo, o Direito Penal Econômico alcança as condutas delitivas praticadas por pessoa pertencente à camada elevada na sociedade, no exercício de seu trabalho e mediante violação de confiança, refletindo os efeitos do ato na relação econômica travada entre os atores sociais.⁷⁴

Os desafios probatórios com relação às enormes organizações criminosas não se referem tão somente à blindagem do lucro; patrimônio dessa macrocriminalidade, mas também a uma habitualidade; uma constância desses criminosos, criando estes uma carreira no crime e ferindo de forma constante o sistema econômico, político e financeiro.

Cardelli e Linhares, nesse sentido, demonstram a mesma preocupação atinente ao fazer valer a pena a vida criminosa, mas alertam aos necessários limites da perda alargada (é este ponto, inclusive, que será debatido no capítulo seguinte) salientando que

(...) o Confisco Alargado é, sim, instituto que tem se revelado apto às políticas criminais de perda dos produtos e proveitos do crime nos casos de presunções de ilícitos anteriores, impedindo o ciclo reditício – crime-investimento-crime-reinvestimento-crime. Entretanto, na mesma medida que o Estado procura frear práticas criminosas complexas, fruto de delitos econômico-financeiros, as quais possuem carga destrutiva de alto preço para a sociedade, notadamente porque

⁷³BRASIL, *Projeto de Lei nº 882/2019*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filename=PL+882/2019> Acesso em: 18 mai. 2023.

⁷⁴VIEIRA, Roberto D’Oliveira. *Confisco Alargado: Aportes de Direito comparado*. Ministério Público Federal – Inovações da Lei Nº 13.964, de 24 e dezembro de 2019. Ed 7, 2020. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>> Acesso em 18 de mai. de 2023.

implicam redução de investimento em políticas sociais essenciais, como educação e saúde, é perceptível que, nesta senda, também o próprio Estado corre o risco de macular direitos e garantias individuais. Dito de outra forma: para se conter práticas criminais complexas é preciso que se restrinjam direitos individuais. Sob este ponto de vista, impõe-se o zelo no afastamento de riscos no manejo do instituto, lembrando, entretanto, que em benefício da sociedade, há tempos não se fala mais em direitos absolutos, intocáveis.⁷⁵

Feito o motivo da introdução do confisco bem como posto *o ipsis litteris* do dispositivo em sua integralidade, o estudo caminha para uma análise crítica do artigo 91-A.

Antes disso, é importante saber o contexto social e político que vivera o Brasil. A sociedade clamava por alcançar camadas até então inatingíveis da sociedade frente aos escândalos de corrupção investigados pela Operação Lava-Jato, realizada pelo Ministério Público Federal, envolvendo parlamentares e partidos políticos. Sorrochi sobre o tema diz que

Suprindo uma lacuna que existia tocante aos bens de criminosos organizados e corruptos que tinham origem ilegal e não eram alcançados somente pelo confisco simples, sendo a perda ampliada uma forma mais enérgica, para arepressão e prevenção desses infratores. Quando se fala em requisitos a serem preenchidos, não significa que qualquer crime será objeto do confisco, conforme o próprio art. 91-A, modificado já nos fala, somente será objeto do confisco alargado, crimes específicos, cuja pena máxima cominada for maior que 6 anos, praticados por facções criminosas ou crimes contra o sistema financeiro nacional, são delitos de natureza mais grave, que devem obter uma “resposta” da mesma altura, equivalência de sua gravidade.⁷⁶

A intenção legislativa brasileira, buscando influências internacionais – estas já analisadas no em capítulo anterior – foi de trazer ao Brasil uma política de enfrentamento aos crimes econômicos, tendo em vista as vultuosas quantias desviadas dos cofres públicos.

Com o clamor social e uma demanda jurídica para tentar retornar ao Estado o dinheiro ora desviado, é possível diagnosticar pontos que merecem atenção no artigo 91-A do Código Penal que, talvez por pressão social, midiática e política, não foram devidamente debatidos; discutidos, fato este feito a seguir.

A perda alargada ocorre após uma sentença condenatória, em que somente pode ser requisitada pelo Ministério Público, que visando estender as consequências do crime, nota uma

⁷⁵LINHARES, Sólton Cícero. *Os limites do confisco alargado*. RJLB, Ano 5, nº 2, 2019. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1731_1803.pdf> Acesso em 18 de mai. de 2023.

⁷⁶SORROCHI, André Luiz Dos Santos. *O Confisco Alargado de bens como nova medida de enfrentamento ao enriquecimento ilícito aferido a princípios constitucionais*. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020, p. 1.

incongruência do patrimônio lícito do acusado com o seu patrimônio como um todo. O cenário aqui se diferencia e se aprimora quando esse alcance estatal pode confiscar bens transferidos a terceiros por fraude ou valor ínfimo.

Insta salientar que há o respeito ao devido processo legal e ampla defesa, sendo concedido ao acusado a oportunidade de se manifestar acerca de tal incompatibilidade entre seu patrimônio. Além disso, o confisco alargado não é um efeito automático da condenação, sendo necessário que o juiz, em sua sentença condenatória, se manifeste expressamente acerca da aplicabilidade da medida.

Contudo, importante notar que há neste momento a inversão do ônus da prova (essa temática será debatida em momento posterior), evidenciando um momento processual penal que o indivíduo se vê na necessidade de demonstrar uma acusação contra si.

É justamente pelo maior alcance desse confisco quando comparado com outras medidas assecuratórias que o termo “alargado” se prova, afinal de contas a perda alargada não vai incidir tão somente aos instrumentos do crime (*instrumenta sceleris*) ou ao produto (*producta sceleris*) ou proveito (*fructus sceleris*) do crime.

O que se objetiva a partir de agora é pormenorizar o confisco alargado e reforçar a importante reflexão deste, evitando manobras jurídicas e buscando uma solidez legislativa maior. Além disso, buscamos apontar posições doutrinárias diferentes acerca dos pontos do confisco alargado além de apontarmos nossa posição.

O primeiro ponto é que não há um rol taxativo de crimes que admitem a implementação do confisco alargado, exigindo o dispositivo tão somente uma pena máxima atribuída por lei superior a 6 (seis anos) de reclusão. Entende parte da doutrina que o legislador andou mal por desconsiderar a natureza da infração penal, sendo diferente por exemplo do Projeto de Lei 882/2019, que trazia a seguinte previsão:

§ 1º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação à organização criminosa⁷⁷

⁷⁷BRASIL, op. cit., nota 73.

A doutrina, inclusive, entendia como positiva essa previsão acima. A ideia de prever sobretudo a vinculação a uma organização criminosa eliminaria quaisquer crimes de menor potencial ofensivo ou condutas que não exigem um impacto tão severo na esfera individual, frente à possibilidade de mecanismos menos invasivos que não a perda alargada.⁷⁸

Cardoso, nessa discussão, verificou que a exclusão do §1º e a inclusão dos §§ 3º, 4º e 5º impactou o confisco alargado e seus procedimentos. Isso se deve ao fato de que o §1º trazia elementos que condicionavam o confisco alargado sobretudo no que tange ao seu *standard* probatório.⁷⁹

Há ainda uma ausência de limitação no que tange à temporalidade dos bens que serão confiscados, é dizer, não há um limite temporal para que possa recair o confisco. Frente a uma indeterminação do tempo abre espaço para decisões conflitantes – ou, no mínimo desproporcionais quando comparadas – podendo ser confiscado um bem de 30 (trinta) anos antes do crime, depois do crime ou próximo ao cometimento do crime.

A questão não é trazer um tom de debate de constitucionalidade (isso será feito mais a frente) mas sim trazer à tona qual o objetivo da perda alargada e se ela, frente a tal debate, sofre com lacunas. Uma discricionariedade tão ampla à persecução penal pode ferir preceitos fundamentais e custosos ao homem por conta de uma interpretação errônea – afinal de contas, falamos de um país caracterizado por negócios com ampla informalidade, por exemplo, e que pode dar margem para interpretações que levem esses negócios como ilícitos.

O Ministério Público do Estado do Paraná, inclusive, no ano de 2020, em seu Relatório do 3º encontro do Grupo de Pesquisa em Direito Penal, apontou essas possíveis falhas que podem ser sanadas, salientando que

De toda forma, considerando a redação deficitária do dispositivo, ressaltou-se a importância de que os órgãos ministeriais tenham cautela na realização dos requerimentos de perda patrimonial fundados neste artigo, sob pena de formação de jurisprudência contrária que passe a ser aplicada indistintamente, mesmo para casos em que o confisco alargado seria importante instrumento. (...) Em seguida, advertiu-

⁷⁸LINHARES, op. cit., 2019, p.168.

⁷⁹CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. *A inversão do ônus da prova na decretação da perda alargada: entre o Código Penal e a Lei n. 11.343/06*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 2, p. 799–832, 2020. p. 813.

se que as alterações da legislação material não vieram acompanhadas das devidas adaptações no âmbito processual que, em certa medida, seriam indispensáveis para o adequado manejo do confisco alargado. (...) II. Diante das lacunas apresentadas pela redação legal trazida pelo Pacote Anticrime, mostra-se conveniente a existência de orientações de atuação que se refiram às melhores práticas no manejo do confisco alargado, sobretudo quanto à delimitação dos tipos penais mais comuns em relação aos quais a medida seja cabível, vinculando-o essencialmente àqueles casos em que haja proveito patrimonial para o condenado; III. Tendo em vista que as alterações de conteúdo material não vieram acompanhadas da devida adaptação de mecanismos processuais para o manejo do confisco alargado, mostra-se oportuno que o legislador estabeleça: III.a. Regras que viabilizem a adoção de medidas cautelares reais que permitam assegurar a eficácia do reconhecimento do confisco alargado; III.b. Regras que viabilizem a insurgência do terceiro de boa-fé que eventualmente tenha seu patrimônio afetado pela decretação do perdimento na forma do art. 91-A, §1º, CP⁸⁰

Diante de todo o exposto, o fato é que com seus elogios e dissabores, o confisco alargado está em vigor e, por isso, merece os holofotes que se dá nesse presente estudo. O que podemos afirmar é que a relevância não é por escolha, mas sim devido a questões não solucionadas pelo legislador, o que demanda grande esforço da doutrina e jurisprudência. Não há dúvidas de que quanto mais aprimorado e discutido o instituto mais extenso este será.

Por tudo isso, o próximo capítulo busca evidenciar eventuais inconstitucionalidades e confrontos com direitos e garantias fundamentais, apontando posicionamentos doutrinários que levam o confisco alargado como uma medida desproporcional e muita das vezes inconstitucional, sendo demasiadamente tido como invasivo.

5. O DEBATE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO CONFISCO ALARGADO

A problemática da constitucionalidade do confisco alargado não é um fator isolado no Brasil. Nos cenários europeus, doutrinadores e tribunais se manifestam acerca desse mecanismo – fato este, inclusive, já trazido em tópico anterior.

O dilema encontra-se no confronto de dois lados: o Estado e o cidadão. Isso se deve ao fato de que o Estado, no âmbito do confisco alargado, é o detentor de poderes e traz consigo o poder-dever de punir e, de outro lado, o cidadão que, frente ao Estado é a parte mais vulnerável,

⁸⁰MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Relatório do 3º Encontro do Grupo de Pesquisa em Direito Penal*. Curitiba, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Relatorio_3_encontro_grupo_de_pesquisa_direito_penal-2020_-_confisco_alargado-versao_final.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

mas é detentor de direitos e garantias fundamentais que devem, em sua mais alta prioridade, ser respeitados e em hipótese alguma serem afetados.

Contudo, em um primeiro ponto, é importante salientar que a restrição a direitos fundamentais – em certos momentos – não é uma discussão polêmica. Isso porque os direitos fundamentais não são mais entendidos como absolutos. Por outro lado, para que sua restrição seja efetiva, é importante que o que colide com estes possua maior peso no caso concreto quando feito seus sopesamentos.

A discussão, neste sentido de restrições de direitos fundamentais, reside no custo que isso pode dar ao Estado Democrático de Direito, tendo em vista que este se caracteriza sobretudo pela preservação dos direitos e garantias fundamentais bem como um mecanismo de freio ao poder estatal. Note que a discussão está longe de ser simples.

Nesse sentido, o estudo buscou desmembrar os princípios que podem ser afetados pelo confisco alargado, apontando suas possíveis inconstitucionalidades e os motivos pelos quais levam doutrinadores a se posicionarem a favor da Constituição, trazendo a perda alargada como um fator atentatório à Carta Magna.

O primeiro princípio que, analisando o confisco alargado e seu funcionamento, pode ser ferido é o da presunção de inocência. O entendimento de tal princípio reside na ideia de que o sujeito deve ser considerado em seu estado puro como inocente, e não apenas haver uma presunção de que este assim é. Lima explica o princípio como um

[...] direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).⁸¹

Em um plano internacional, o primeiro documento que previu a presunção de inocência foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, dizendo que:

Artigo XI, item 1: Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a

⁸¹LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único. 8. Ed. Rev. atual. e aum.* Salvador: JusPodivm, 2020. p. 46.

lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Na Constituição Federal, por sua vez, o dispositivo encontra-se consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, prevendo expressamente que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

No âmbito constitucional, na ADI 6345, a ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos) vai contra ao mecanismo do confisco alargado, argumentando que:

[...] o parágrafo 2º do artigo 91-A normatiza a inversão do ônus da prova, prejudicando sobremaneira o direito de defesa. O dispositivo viola o princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. [...] é inconstitucional – que indivíduos possam perder seus bens com base na mera presunção de que foram adquiridos com base em atividade ilícita. É inconstitucional impor ao particular o ônus da prova da licitude de seus atos, especialmente ao considerarmos que, via de regra, os trabalhadores brasileiros se sustentam em trabalhos informais.⁸²

Pode-se diagnosticar o princípio da presunção de inocência como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, afinal este estabelece que o sujeito somente pode ser provido de sua liberdade quando tiver sua prova de culpa. Claro que se sua culpa somente pode ser feita após sentença definitiva – ou seja, o esgotamento do processo – a perda de seus bens não poderia fugir a essa linha de raciocínio.

Ademais, o princípio da presunção de inocência é aplicado no direito penal também para dar ao acusado o status de inocência durante todo o processo, fazendo com que ele perca esse status somente com a sentença transitada em julgado, devidamente fundamentada, apontando o acusado como culpado. A doutrina crítica, neste ponto, diagnostica pontos de inconstitucionalidade por haver constrição de bens durante o processo e, portanto, tratando o sujeito como um culpado em sentido estrito – afinal de contas, não se fala em constrição de bens ao bel prazer de inocentes.

⁸²Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP). *Petição interposta ao STF*. 23 mar. 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752329702&prcID=588_1168#> Acesso em: 20 mai. 2023.

O princípio da presunção de inocência, destaca-se, não é uníssono – é dizer, ele não caminha em uma só via – sendo feito em dupla dimensão de garantia: a de regra de tratamento de julgamento ou probatória e também a de tratamento. É nessa última que destacamos supracitadamente um eventual ferimento (não somente), tendo em vista imposição de um ônus negativo, que se daria a um eventual acusado sem problema algum, a um acusado que ainda traz consigo status probatório.

Segundo doutrinadores, a pena da perda alargada é notadamente uma prévia da condenação, podendo caso esta não ocorra, acarretar prejuízos incontestes quando foram seus bens presumidamente ligados a ilicitude. E se, ao final do processo, não forem?

Tavares, nesse sentido, diz:

A presunção de inocência é, portanto, um princípio penal que assegura que nenhum indivíduo poderá ser tido por culpado pela prática de qualquer infração penal a não ser após ter sido julgado pelo juiz natural, segundo as normas previamente fixadas de competência, em um procedimento no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, e, posteriormente, condenado. Como consequência lógica, cabe ao Estado, em relação aos suspeitos da prática de crimes ou contravenções penais, acusá-los formalmente e, respeitado o devido processo legal, provar a materialidade e autoria do crime pelo agente.⁸³

A definição da natureza jurídica do confisco alargado, por sua vez, não é somente uma discussão acadêmica. Isso porque materializar o caráter do confisco como civil ou penal é uma forma de avaliar quais direitos fundamentais podem eventualmente ser ofendidos. Sergio Moro diz que:

(...) o caminho que se propõe a seguir na identificação sobre a natureza do confisco, civil ou penal, não tem o escopo de ser puramente acadêmico, pelo contrário, implicará a definição do regime jurídico aplicável, a permitir a superação ou não das questões ora suscitadas⁸⁴

O STF, no RE no 795567/PR, se manifestou acerca de uma natureza extrapenal do confisco, reconhecendo que: “[...] consequências jurídicas extrapenais prevista no art. 91 do Código Penal são decorrentes de sentença penal condenatória [...]”.

⁸³TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 76.

⁸⁴MORO, Sergio Fernando. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 131.

No que se refere ao confisco alargado pode-se visualizar a sua natureza como civil ou penal - e é justamente nesse tópico que reside mais um princípio que pode ser afetado: o da personalidade da pena. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLV, prevê que nenhuma pena pode passar da pessoa do condenado, não podendo um terceiro ser afetado por um fato cometido por outrem.

A ABRACRIM (Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas) interpôs ADI para criticar a constitucionalidade do confisco alargado, salientando no que tange ao princípio da personalidade da pena e o confisco alargado em sua ADI 6304 que:

(...) cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1.969 (Constituição de 1.969), em art. 153, § 11, destacava expressamente que: “Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco”. Veja-se, Excelências, que aquela Constituição dos denominados “anos de chumbo”, não apenas consagrou a proibição do confisco, mas também o equiparou, em termos de danosidade social e importância, entre os direitos e garantias fundamentais, a “pena de morte, de prisão perpétua, de banimento”! Essa garantia de “proibição ao confisco” integra-se ao consagrado princípio da personalidade da pena, igualmente assegurado na atual Constituição Federal (art. 5º, XLV), somando-se à garantia da função social da propriedade (art. 5, XXIII), todos princípios que se complementam e completam a proibição da pena de confisco, ainda que transvestido em outros institutos jurídicos, v. g., 11 “efeitos da condenação” ou “perda de bens”. A pena não pode passar da pessoa do condenado!⁸⁵

Diante da constitucionalidade do confisco alargado no Brasil, tendo em vista que este encontra-se em plena vigência, pode-se reconhecer sua natureza jurídica como a de civil. O confisco alargado nada mais seria do uma obrigação de reparar o dano – sendo de natureza civil.

Afinal, admitir a perda alargada como de natureza penal seria admitir a condenação por um crime até então não transitado em julgado, é dizer, um crime hipotético! Vieira caminha nesse sentido dizendo que:

Não se identifica o confisco alargado com uma sanção penal, seja por não se elaborar qualquer juízo sobre a tipicidade da conduta ou da culpabilidade do condenado em relação ao período utilizado para o acerto patrimonial, seja por significar simplesmente um retorno ao status quo anterior, ou uma vedação ao enriquecimento ilícito ou sem causa. A única condenação tipicamente penal relacionada ao confisco alargado serve, tão somente, para deflagrar o procedimento patrimonial, na implementação do confisco em si.⁸⁶

⁸⁵BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6304*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>> Acesso em 21 mai 2023.

⁸⁶VIEIRA, op. cit., 2019, p. 101.

Na ótica de ser uma medida civilista a finalidade desta medida seria possível quando caracterizada com fins reparatórios e preventivos. Além disso, identificar a natureza como civil não afeta somente a discussão no que tange à personalidade da pena, bem como a da presunção de inocência. Isso porque com a perda alargada civilista não surgem novas acusações e sim apontam patrimônios – e tão somente estes – incompatíveis com o direito⁸⁷.

É imperioso, por outro lado, apontar que o confisco alargado traz pontos de natureza penal⁸⁸ (atribuindo alguns doutrinadores, inclusive, o mecanismo como de natureza *sui generis*, é dizer, mista de natureza penal e civil) tendo em vista estar no direito penal o impulso inicial da medida bem como ter a necessidade de provas acima de qualquer dúvida do razoável para a decisão, preenchimento de requisitos objetivos penalistas como crimes com penas taxativas, dentre outros aspectos puramente penais.

O princípio do devido processo legal é outro que acarreta discussão quando o tema é o confisco alargado. O referido princípio encontra-se no art. 5º, LIV, da CF⁸⁹, segundo o qual, “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” O princípio nada mais é do que um mecanismo que blinda qualquer privação de direitos sem um processo que se desenvolveu da devida maneira, com suas formas e garantias processuais devidamente respeitadas. Note que pelo *ipsis litteris* do dispositivo supracitado, os bens e suas privações clamam – ou seja, necessitam tanto quanto a liberdade – de um processo legal pormenorizado, respeitado, para que se garanta o devido processo legal.

A ideia crítica do confisco alargado relacionado ao devido processo legal na ótica da privação dos bens é que a perda alargada caminha em mesmo sentido com restringir bens. Como se fala em uma perda antes da sentença transitada em julgado, faz-se mister discutir se essa não seria um ferimento ao texto constitucional e, segundo parte da doutrina, isso é um fator de enorme valia para que se discuta a constitucionalidade da medida. Afinal, não é uma afronta restringir bens, constranger o acusado, antes da sentença transitada em julgado sabendo que ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal? Vamos avançar.

⁸⁷CAEIRO, op. cit., p. 267-321.

⁸⁸GODINHO, Jorge. “*Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ônus da prova*”, in *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, pp. 1315 e ss, Coimbra Editora, Coimbra, 2003. p. 104.

⁸⁹BRASIL, op cit., nota 11.

A ANADEP na ADI 6345 pormenoriza a ideia de afronta a tal princípio dizendo que:

(...) o artigo 91-A do Código Penal prevê que se presume a origem ilícita do patrimônio consolidado sem que se comprove a fonte ilícita. Ou seja, todo o patrimônio deve ter comprovadamente a origem lícita – caso contrário, pode ser confiscado. Dessa forma, afronta-se o devido processo legal, na medida em que desrespeita a presunção de inocência. 24. É inconcebível – e é inconstitucional – que indivíduos possam perder seus bens com base na mera presunção de que foram adquiridos com base em atividade ilícita. É inconstitucional impor ao particular o ônus da prova da licitude de seus atos, especialmente ao considerarmos que, via de regra, os trabalhadores brasileiros se sustentam em trabalhos informais. 25. Aliás, nesse aspecto, é importante pontuar: em um país marcado pela colonialidade, pelo racismo estrutural e estruturante, a presunção de ilicitude dos atos irá afetar, ainda mais, a “clientela” do aparato punitivo. Se, no imaginário popular, negros não são passíveis de constituir patrimônio e que, muitas vezes, são vistos como pedintes ou como “não possuidores” de propriedade, pode-se vislumbrar que tal cenário irá dificultar ainda mais a vida de parcela seleta da população. (*grifo nosso*)⁹⁰

O referido princípio se vislumbra na garantia de que “[...] que ninguém poderá ser privado de seus direitos sem um processo desenvolvido segundo as formas legalmente estabelecidas e com o devido respeito a um conjunto de garantias processuais, como as do juízo natural, do contraditório e da ampla defesa [...]”.⁹¹

É importante correlacionar ao princípio do devido processo legal com o da presunção de inocência, pelo fato de que caso o sujeito tenha sido declarado culpado antes do término do processo há uma consequência lógica de afronta ao devido processo legal.

Um dos argumentos da ABRACRIM, em sua ADI 6304⁹² ora interposta embasa a ideia de afronta ao devido processo legal, salientando que:

Na verdade, a pretexto de alterar alguns dispositivos do Código Penal, além de outros diplomas legais, o legislador desrespeita a carta constitucional, invade a privacidade dos cidadãos, viola garantias constitucionais, inclusive o sigilo bancário-financeiro e, sem causa justa, chafurda a vida pregressa, revolve as declarações de imposto de renda, cria o mais escancarado e ilegal “confisco de bens e valores” do cidadão, procurando acobertá-lo sob a denominação de “efeitos da condenação”, mesmo sem qualquer vínculo com determinada infração penal específica, que porventura alguém possa ser condenado. Em outros termos, usa eventual condenação por qualquer crime, como desculpa, para realizar as invasões e violações supra referidas injustificadamente inclusive incorrendo em constitucionalidade como estamos demonstrando.

⁹⁰BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6345*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881168>> Acesso em 21 mai 2023.

⁹¹ REBOUÇAS, Sérgio. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 91.

⁹²BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 6304*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708>> Acesso em: 03 jun 2023.

Logicamente existem contrapontos no que tange à discussão de inconstitucionalidade do confisco alargado, afinal este encontra-se vigente. Contudo, o fato de haver uma criminalidade organizada, não pode ser uma premissa para detrimento de princípios e garantias individuais tão custosas ao homem ao longo de sua história.⁹³

O STJ, inclusive, caminha em sentido contrário como elucida uma de suas jurisprudências, evidenciando a inversão de ônus da prova e indo em confronto ao patrimônio tido como ilícito de maneira que não apresentada sua licitude. Diz o Tribunal Superior:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] 1. O inciso LXIII do artigo 5º da Constituição Federal confere ao acusado o direito à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião do interrogatório, cale-se acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo à valoração negativa pelo magistrado, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados. 2. No caso dos autos, o paciente, intimado pela Receita Federal a comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias, não o fez, também quedando-se silente quando interrogado judicialmente. 3. Conquanto o contribuinte não seja obrigado a prestar os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal, ao não fazê-lo permite à Receita Federal presumir determinados fatos que ensejam a constituição do crédito tributário. 4. **Assim, a fim de atestar a regularidade de suas movimentações financeiras, o paciente deveria comprovar, quando instado pela Receita Federal, a origem dos recursos utilizados em suas operações bancárias, sob pena de, não o fazendo, restar caracterizada a presunção de omissão de rendimentos** prevista no artigo 42 da Lei 9.430/1996 que, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, é apta a caracterizar o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Precedentes. (...) constata-se que embora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tenha mencionado que o acusado manteve-se calado quando inquirido pelo togado de origem, **não entendeu comprovada a autoria do delito somente em razão do seu silêncio, apontando provas produzidas tanto no procedimento administrativo tributário quanto no curso da ação penal hábeis a justificar o decreto condenatório.** 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ. Quinta Turma. HC 28305/GO. Rel. Min. Jorge Mussi. J. em 12/2/2015) (*grifo nosso*)⁹⁴

Por outro lado, não se pode ignorar a evolução da criminalidade e sua adaptação frente aos mecanismos atuais. O que se conclui é que a discussão é, sem dúvidas, válida e que falta ao tema um necessário debate dentro de sua normatividade, fazendo com que quanto maior seja discussão, maior seja seu alcance e solidez. O que falta é delimitar o confisco alargado em suas pequenas particularidades como forma de responder o delinquente de maneira afrontosa.

⁹³LINHARES, op. cit., 2019, p. 234.

⁹⁴BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. HC nº 28305/GO. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/147975>> Acesso em: 03 jun 2023.

A ABRACRIM, no que tange ao direito fundamental da propriedade – que é outro que pode ter seu conteúdo relacionado com a perda alargada – questiona o art. 91-A, salientando que:

17- Em outros termos, a função social da propriedade está disciplinada de forma abrangente no ordenamento jurídico brasileiro, quer no âmbito constitucional, quer no âmbito infraconstitucional, sem, contudo, definir, com segurança, o que realmente significa esse poderoso princípio da “função social da propriedade”, por vezes, tão maltratado no meio sócio-jurídico. 18- A má utilização da terra e do espaço urbano gera violência e injustiça e, ao mesmo tempo, desatende a tão desejada função social constitucional da propriedade. O instituto da desapropriação para finalidade social, devidamente fundamentada, deve auxiliar e preencher o desiderato da justa utilização dos bens para tal finalidade. **Mas não se pode, de forma alguma, fora das hipóteses previstas em lei, ver a função social da propriedade como uma limitação ao direito desta. A função social, a rigor, relaciona-se com a própria propriedade, no sentido de, ela própria ser vista como operativa, utilitária e servindo em benefício da sociedade, mesmo que seja somente em benefício do próprio proprietário, que também é um ser social e merece ser atendido pela função da propriedade, especialmente daquela que é sua.** 19- O que desatende efetivamente essa função social é o abandono, o mau uso ou desuso da propriedade ou mesmo o seu uso para fins criminosos. Nesses casos, como ocorre, por exemplo, nos casos de crime de trabalho escravo ou tráfico de entorpecentes, observando-se adequada e comprovadamente o uso da propriedade como meio para a prática do crime pode ser sequestrada. (*grifo nosso*)

É importante observar que a Constituição Federal do Brasil garante o direito de propriedade como um direito fundamental, previsto no artigo 5º, inciso XXII. Esse direito estabelece que “é garantido o direito de propriedade”. Temos que observar que o direito à propriedade – assim como qualquer outro direito – não é absoluto e, portanto, não se volta tão somente ao proprietário do bem, mas sim à toda coletividade e sua relevância para com esta.

Ora, como o bem é tido como ilícito muitas das vezes, Essado entende que “[...] a propriedade somente se considera legítima se atender à sua função social. E para cumprimento dessa finalidade constitucional há que se ter como pressuposto que a propriedade seja legítima em sua origem”.⁹⁵

No entendimento de outro lado da doutrina confisco alargado, nesse caso, atende a função social da propriedade porque se vislumbra a expropriação de terras rurais e urbanas que são mecanismos de plantas psicotrópicas, ou a exploração de trabalho escravo, para fins de reforma agrária e de programas de habitação popular, não havendo que se falar em indenização. Nesse sentido, seria também plausível retirar do criminoso, por meio da perda alargada, um bem que

⁹⁵ESSADO, op. cit., p. 170.

utiliza para ilicitude, sem tirar do acusado a possibilidade de sua defesa e de seus bens no transcorrer do processo.

Importante mencionar que o confisco alargado possui mais um debate no que tange a sua inconstitucionalidade. Isso se deve ao fato de que a Constituição Federal do Brasil estabelece direitos fundamentais e, um de seus mais valiosos, ganha notoriedade nesse estudo: o direito de ir e vir.

Como se sabe, esses direitos são balizados e amparados pela Constituição e só podem ser afetados com o devido processo legal, respeitados os princípios – inclusive alguns já dissecados nesse subcapítulo – como o do contraditório e ampla defesa. É aqui que o confisco alargado ganha uma ‘nota’. Afinal, ele não seria atentatório a tais princípios?

Diante desse espectro, a medida de restringir o direito de entrar e sair do país com bens deve ser analisada sobre o panorama dessas garantias até então verificadas. Isso se deve ao fato de que atitudes estatais que fazem frente ao crime organizado não podem servir de ferramentas para atitudes arbitrárias, havendo que se falar, caso isso ocorra, em uma inconstitucionalidade latente.

Imperioso relacionar tal direito com o direito fundamental da propriedade – afinal, não há que se falar em impossibilidade de um cidadão dispor de seus bens seja para onde for.

Contudo, amparado inclusive pela política criminal adotada pela Itália – conforme debruçado anteriormente – e pelo Conselho Europeu, se fala em uma cooperação jurídica internacional – ou seja, uma verdadeira ajuda entre os países – para que a disposição desses bens, caso criminosos, sejam enfrentados de maneira conjunta, sendo este ‘o outro lado da moeda’ quando se fala em inconstitucionalidade nessa temática.

Isto posto, conseguindo analisar as inconstitucionalidades e outros pontos de vistas acerca do debate constitucional do confisco alargado, passa-se a concluir o presente estudo, alcançando o necessário debate acerca da (in) constitucionalidade da medida.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo iniciou-se, em seu Capítulo I, pela pormenorização das medidas clássicas brasileiras, presentes no ordenamento jurídico brasileiro. A ideia foi apontar institutos que, ainda que tidos como ineficazes posteriormente, possuem em seu caráter a busca pelo patrimônio e o enfraquecimento dos lucros ilícitos. Em um primeiro plano, analisou-se o Confisco Clássico, presente no artigo 91 do Código Penal.

O Confisco Clássico, nesse sentido, foi diagnosticado pelo estudo como de caráter preventivo, retirando do alcance de criminosos aparatos que potencialmente podem produzir novos crimes. Apesar de envolver e atingir criminosos, o estudo apontou a medida como extrapenal, tendo em vista que esta atinge tão somente o patrimônio do indivíduo – ainda que necessária uma sentença penal para sua prolação.

Certificada, por outro lado, a dificuldade do mecanismo no que tange à produção de provas e sobre ser um efeito secundário da condenação, sendo necessário, por sua vez, que o juiz fundamente a decretação do Confisco Clássico e aponte o ataque da medida para bens ilícitos, não condizentes com o patrimônio legal do condenado – falando aqui de quaisquer crimes, desde que preenchidos os requisitos do confisco e não de um rol taxativo.

Finalizada a análise do confisco clássico, o Capítulo I ainda analisou outras medidas que não esta mas que são também aptas a atingir o patrimônio do acusado, que são a pena de perdimento e as medidas assecuratórias reais.

O Capítulo I, no que tange à pena de perdimento, apontou que esta não é um efeito secundário da condenação – ainda que se chame de confisco pena –sendo apenas uma alternativa, com ausência de finalidade preventiva, autônoma e retributiva ao fato.

As medidas assecuratórias reais que se encontram no ordenamento jurídico brasileiro foram diagnosticadas como de natureza acautelatória, ou seja, podendo servir como uma prévia ao confisco que eventualmente pode ocorrer. Note que ainda pôde se observar o caráter preventivo da medida, tendo em vista que esta surte efeito de apreensão de capitais sobre organizações criminosas.

No Capítulo II a pesquisa apontou o confisco alargado no Direito Comparado, suas discussões, debates doutrinários e apontamos jurisprudenciais internacionais para com a medida. Relacionada à medida, Diretivas da União Europeia que versam acerca do combate às organizações criminosas e seus vultuosos lucros.

Iniciou-se o Capítulo III com a ideia, em um primeiro momento, de embasar a medida no Brasil levando em conta ordenamentos jurídicos que apontam a medida alargada como vigente, dando ênfase no necessário debate e aprofundamento que, na visão do presente estudo, ainda não ocorreu. A primeira legislação a ser fundamentada foi a de Portugal.

O país lusitano, no presente estudo, mostra-se de enorme valia para entender a medida do confisco alargado bem como concluir certas discussões como o caráter preventivo da medida. Finalmente em termos técnicos, a Lei 05/2002 é a que recai o conteúdo do confisco alargado.

Diante disso, a supracitada lei portuguesa aponta que o cenário português traz o confisco alargado como uma medida que deve recair sobre todo o patrimônio incompatível com a licitude do condenado – fala-se nos seus bens e rendimentos – nos 5 anos passados ao ter sido constituído como investigado.

Em Portugal notou-se ainda que, para a decretação do Confisco Alargado, se fala tão somente de preenchimento dos seguintes requisitos: a desproporção entre o patrimônio total e o lícito e a condenação por um dos crimes taxados no rol da Lei. Nesse sentido, partindo para uma análise jurisprudencial, se fez importante mencionar o Acórdão 392/2015.

O Tribunal Constitucional de Portugal, ainda que frente a críticas doutrinárias acerca da inconstitucionalidade da medida, entendeu o mecanismo como compatível com a Constituição e congruente com previsões internacionais.

Posteriormente, em análise da legislação internacional, o Capítulo III foi a fundo na legislação espanhola e o confisco alargado. Nesse sentido, alcançou o presente estudo ao entendimento do legislador espanhol – bem como de sua jurisprudência – de que o patrimônio ilícito é o patrimônio de todos os membros de organizações criminosas que estejam em desconformidade com os seus ganhos lícitos.

No cenário espanhol quando o assunto é o confisco alargado a Lei Orgânica nº 1 de março de 2015 foi apontada pelo estudo como importante para avaliar o cenário espanhol. Tal afirmativa se deu ao fato de que essa lei conseguiu, em sua medida, alcançar as mudanças do cenário globalizado e, em consequência, da criminalidade reditícia.

Em síntese, conseguiu se atualizar na temática de recuperação de ativos, usando o confisco como um mecanismo estatal de recuperar o patrimônio desvirtuado, modificando a legislação e afastando do condenado seus bens presumidamente tidos como ilícitos.

Ainda no cenário espanhol, a legislação espanhola e seu Tribunal não levam a medida como inconstitucional, afirmando inclusive que consegue caminhar de mãos dadas o confisco alargado e os princípios constitucionais.

A Itália, no Capítulo III, em um primeiro momento foi o país que mais visualizou-se a medida como importante tendo em vista sua fama com as máfias italianas e seus grandes controles e capilaridades na sociedade.

Nesse sentido, a legislação italiana por meio do artigo 12, sexies, do D. L italiano, de 8 de junho de 1992, previu o que as outras legislações também entenderam com o confisco alargado: essa medida será pertinente quando o condenado não conseguir demonstrar a licitude dos bens e valores que estão em sua posse.

Foi possível visualizar na Itália um forte anseio para enfrentamento das máfias e organizações criminosas com o transcorrer do tempo e isso pelo fato de que o rol taxativo dos crimes para aplicação da medida aumentou bem como a Itália deu ênfase à cooperação jurídica internacional quando o tema é enfrentar as máfias.

A cooperação jurídica, neste caso, é um ponto importante para apontar nesse cenário e que merece destaque nesse final de estudo. Isso porque com a ampliação criminal – diga-se, cada vez mais globalizada – os Estados-membros da União Europeia buscam um diálogo para reconhecerem mutuamente suas decisões no que tange ao confisco de bens tido como ilícitos.

Nesse sentido, o Tribunal Constitucional e o Tribunal Supremo Italiano entendem o confisco alargado como constitucional – assim como os demais supracitados – e reforçam a ideia

de que o confisco não é uma pena nem tampouco uma antecipação desta e sim uma forma de recuperar bens ilícitos em proveito do Estado e em prejuízo das máfias e organizações criminosas.

Por último no cenário Europeu ora analisado, o estudo buscou influências alemãs e encontrou precedentes legislativos e jurisprudenciais valiosos quando o assunto é a perda alargada. No que se refere à primeira previsão legislativa, a Lei de 15/07/1992 foi a responsável por prever a perda alargada no ordenamento jurídico alemão, buscando alcançar patrimônios incompatíveis com os lícitos dos grandes e ricos criminosos.⁹⁶

Ainda na Alemanha, evidenciamos a constitucionalidade da medida no país com precedente jurisprudencial e também em alíneas do artigo 73 do Código Alemão que reforça a tendência internacional em cooperar para o sufocamento patrimonial ilícito.

Por fim, é importante notar que os argumentos dos Tribunais Constitucionais são, em sua maioria, parecidos. Levam o Confisco Alargado como uma forma de ir contra os rendimentos enormes desses criminosos de alto nível e sua plena convivência com princípios constitucionais.

Nesse cenário, o Capítulo IV buscou, depois de analisar as medidas do Brasil e a tendência internacional, dissecar o instituto do Confisco Alargado no Brasil, previsto no artigo 91-A do Código Penal.

Buscou-se primeiro apresentar suas origens e razões, tendo como fatores preponderantes a ineficácia estatal frente aos escândalos de corrupção que estavam em evidência e, ainda, retirar do ideal criminoso a ideia de que o crime pode vir a compensar. O retrato apresentado por um dos autores do Projeto, o então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Fernando Moro, é dar um recado para o criminoso pensar “isso não vale a pena pois praticarei esse crime e o Estado confiscará tudo”.

⁹⁶CAEIRO, Pedro. O Confisco numa perspectiva de política criminal europeia. In FERREIRA, M.; CARDOSO, E.; CORREIA, J. O Novo regime de recuperação de ativos à luz da Diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs. 1. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 2018. p. 231.

O Pacote Anticrime e seu Projeto de Lei 882/2019, nesse sentido, expõem com maestria as razões da medida e o motivo pelo qual deve ser constitucional e feroz ante a criminalidade. Seria uma forma de modernizar o aparato estatal e ‘dar um recado’ para as organizações criminosas que o Estado não está inerte. Nesse caso, buscou o Capítulo IV em comparar o Projeto de Lei e a Lei efetivamente promulgada e notar suas diferenças e os impactos das mudanças.

Nesse sentido, o Capítulo IV pormenorizou não somente os requisitos objetivos do art. 91-A. Isso seria um fato fácil de análise. A ideia foi indagar: Por qual motivo isso surgiu na mente do legislador? A sociedade clamava por isso? O que estava ocorrendo no contexto político, econômico e social para que pudessem garantias tão custosas ao Estado de Direito serem relativizadas?

Note que para as perguntas recorreremos não somente para a história do Brasil, mas sim para uma influência externa – e é por esse motivo que o direito comparado antecedeu a medida no Brasil na sequência de capítulos, sendo uma forma de demonstrar a necessidade da medida e suas discussões que devem – ou deveriam ter ocorrido – no cenário processual brasileiro.

Por fim, o Capítulo V buscou evidenciar inconstitucionalidades que doutrinadores afirmaram haver na perda alargada no Brasil, sendo entendida como uma medida desproporcional alguns momentos.

Conforme amplamente listado, essa discussão não é um caso isolado no Brasil e, por isso mesmo não deve este fato ser pulado. Não seria uma medida desproporcional frente ao Estado com amplo aparato contra o cidadão sozinho?

O primeiro princípio que fora analisado foi o da presunção de inocência em que não poderia ser o indivíduo penalizado sem o trânsito em julgado e sem margem de dúvidas. Perder seus bens com dúvidas seria afronta ao texto constitucional.

Outro princípio que pode ser entendido como violado apontado no Capítulo V foi o do devido o da personalidade da pena, tendo em vista que a medida poderia atingir bens de terceiros que não guardam – ou poderiam não guardar - relação com o fato típico.

A natureza jurídica do instituto, para tanto, foi diagnosticada e idealizada o porquê de sua relevância caso fosse civil, penal ou *sui generis*. Isso porque isso influencia no alcance da medida e na caracterização desta: seria uma pena ou uma forma de reparação de danos?

Buscou, nesse caso de inconstitucionalidade, analisar ADIs 6345, e 6304, interpostas pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos e Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, respectivamente, que propunham a inconstitucionalidade da medida, seus argumentos e listagens de princípios ora violentados.

Como consequência lógica dos demais princípios, o princípio do devido processo legal é outro violado e este fato foi inclusive corroborado em um dos argumentos expostos na ADI 6304.

Por fim, o que se vê é um amplo cenário de discussões e que, sem dúvidas, guardam pertinência. A ideia é debater cada vez mais para evitar lacunas e entendimentos diversos para que a sociedade, em última esfera, seja menos afetada e a criminalidade tenha o recado de que o crime não compensa.

Afinal, não restam dúvidas de que é o lucro das organizações que possibilitam que estas sejam contumazes no crime, sendo a causa dessa mazela social que é uma maior crescente de crimes que atentam contra o mercado, a concorrência e a sociedade como um todo.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA, *Código Criminal Alemão*. Disponível em: <<https://dejure.org/gesetze/StGB>> Acesso em 17 de mai. 2023.

_____. *Tribunal Constitucional Alemão*. (Jurisprudência). Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2021/02/ls20210210_2bvl000819.html> Acesso em 17 mai. 2023.

ARAS, Vladimir. *O confisco alargado, sua natureza jurídica e sua aplicação imediata*. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. (org.). Pacote Anticrime. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2020. v. 1. p. 372-391.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). Petição interposta ao STF. 23 mar. 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752329702&prcID=5881168#>> Acesso em: 20 mai. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*, 7. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1162 – 1163.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; GUARAGNI, Fábio André; MACEDO, Gustavo Henrique Rocha de. Modelos de constatação de provas em lides de improbidade administrativa e confisco alargado no processo penal. *Revista Relações Internacionais do Mundo*, Curitiba, v. 3, n. 24, p. 1-21, jul./set. 2019. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3927/371372257>>. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 4 jul. 2022.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 10 out 2022.

_____. *Decreto nº 3.240/1941*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del3240.htm> Acesso em: 29 mai 2023

_____. *Decreto nº 154/1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm> Acesso em: 09 mai. 2023.

_____. *Decreto nº 5.105/2004*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm> Acesso em: 08 mai. 2023

_____. *Decreto* n° 5.687/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm Acesso em: 09 mai. 2023.

_____. *Lei n° 11.343/2006*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm Acesso em 10 out. 2022.

BRASIL. *Lei* n° 9.613/98. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613compilado.htm Acesso em 30 mai 2023.

_____. *Projeto de Lei* n° 882/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712088&filena me=PL+882/2019 Acesso em: 18 mai. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RMS n° 67.164/MG*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0732.cod.> Acesso em: 29 mai 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no RMS n° 66.203/RS*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1262922803/inteiro-teor-1262922808> Acesso em: 03 jun 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 28305/GO*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/147975> Acesso em: 03 jun 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 6304*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5843708> Acesso em 21 mai 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI n° 6345*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881168> Acesso em 21 mai 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 638.491/PR*. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13413414> Acesso em: 03 jun 2023.

CAEIRO, Pedro. *Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (em especial, os procedimentos de confisco in rem e a criminalização do enriquecimento “ilícito”*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 21, Fasc. 2.º, pp. 267 e ss, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.p. 198.

_____. *O Confisco numa perspectiva de política criminal europeia*. In FERREIRA, M.; CARDOSO, E.; CORREIA, J. O Novo regime de recuperação de ativos à luz da Diretiva 2014/42/UE e da Lei que a transpôs. 1. ed. Lisboa: Imprensa Nacional, 2018. p. 231.

CAPEZ, Fernando. *Curso de processo penal, 23. Ed.* São Paulo: Saraiva, 2016. - Jurisprudência - Brasil I. Título. CDU-343.1

CARDOSO, Luiz Eduardo Dias. *A inversão do ônus da prova na decretação da perda alargada: entre o Código Penal e a Lei n. 11.343/06*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 2, p. 799–832, 2020. p. 813.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Manual de bens apreendidos*. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/348>> Acesso em 29 mai. 2023.

CORREIA, João Conde. *Da proibição do confisco à perda alargada*. Lisboa: Imprensa Nacional, 2012, p. 1554.

DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 185.

ESSADO, Tiago Cintra. *A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal Brasileiro*. São Paulo: Doutorado – Universidade de São Paulo, 2014, p. 100.

ESPANHA, Código Penal Espanhol. Disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>> Acesso em 11 mai 2023.

GODINHO, Jorge. “*Brandos costumes? O confisco penal com base na inversão do ônus da prova*”, in Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, pp. 1315 e ss, Coimbra Editora, Coimbra, 2003. p. 104.

GOMES, Luiz Flávio. *Penase medidas alternativas à prisão*, p. 136.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal, 1 7. Edição*. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 733.

ITÁLIA, *Decreto Legislativo n.º 137/2015*. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2015;137>> Acesso em 15 mai 2023.

_____. *Decreto Legislativo 159/2011*. Disponível em: <<https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.legislativo:2011-09-06;159>> Acesso em 15 mai 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único. 8. Ed. Rev. atual. e aum*. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 46.

LIMA, Vinicius de Melo. *Das Medidas Patrimoniais na Persecução ao Crime de Lavagem de Dinheiro*. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do RS, n.º 71, 2012, p. 203.

LINHARES, Sólón Cícero. *Os limites do confisco alargado*. RJLB, Ano 5, n.º 2, 2019. Disponível em: <http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1731_1803.pdf> Acesso em 18 de mai. de 2023.

_____. *Solon Cícero. Confisco alargado de bens: uma medida penal, com efeitos civis contra a corrupção sistêmica*. 2. ed. rev., e ampl. – São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 20-24.

LOPES JR, Aury. *Direito processual penal, 16. Ed*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 850.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Relatório do 3º Encontro do Grupo de Pesquisa em Direito Penal*. Curitiba, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Relatorio_3_encontro_grupo_de_pesquisa_direito_penal-2020_-confisco_alargado-versao_final.pdf>. Acesso em: 19 mai. 2023.

MORO, Sergio Fernando. *Crime de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 131.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal, 10. ed. Rev., atual. e ampl.* – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 351.

_____. Guilherme de Souza. *Provas no Processo Penal. 4. ed.* Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 34-35.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal, 21. ed. Rev., atual. e ampl.* – São Paulo: Atlas, 2017, p. 170.

PORTUGAL, *Decreto-lei nº 317/209 de 30 de outubro de 2009*. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1153&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em 10 mai 2023.

_____. *Decreto-lei nº 242 /2012*. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1839&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=> Acesso em 10 mai 2023.

_____. *Lei nº 19/2008*. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=980&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=> Acesso em 10 mai 2023.

_____. *Lei nº 60/2013*. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1973&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=> Acesso em 10 mai 2023.

_____. *Lei nº 55/2015*. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2348&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=> Acesso em 10 mai 2023.

_____. *Lei nº 30/2017*. Disponível em <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2685&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=> Acesso em 10 mai 2023.

_____. Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa/Portugal. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis> Acesso em 10 mai 2023.

_____. Resolução da Assembleia da República nº. 82/2009. Diário da República, Lisboa, 27 ago. 2009. Disponível em: <<https://dre.pt/application/dir/pdf1sdip/2009/08/16600/0564705674.pdf>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

_____.Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 101/2015. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150101.html>> Acesso em 10 mai 2023.

_____.Tribunal Constitucional de Portugal. Acórdão 392/2015. Disponível em: <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150392.html>> Acesso em 10 mai 2023.

_____.Tribunal da Relação do Porto. *RP 201406111653/12.2JAPRT-A.P1*. Disponível em: <https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=147&tabela=leis&so_miolo=>> Acesso em 10 mai 2023.

ROMANO, Rogério Tadeu. *O confisco alargado*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72039/o-confisco-alargado>> Acesso em: 08 mai. 2023.

SORROCHI, André Luiz Dos Santos. *O Confisco Alargado de bens como nova medida de enfrentamento ao enriquecimento ilícito aferido a princípios constitucionais*. ETIC – Encontro de Iniciação Científica, ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020, p. 1.

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 76.

UNIÃO EUROPEIA, Directiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32011L0093>> Acesso em 12 mai 2023.

_____.Directiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014L0042>> Acesso em 12 mai 2023.

VASCONCELOS, Adna Leonor Deó. *A perda alargada enquanto instrumento de combate às organizações criminosas: A atuação do Ministério Público frente ao crime organizado*. Fortaleza: Cadernos do Ministério Público do Ceará, ano I, Ed 2, p. 30.

VIEIRA, Roberto D'Oliveira. *Confisco alargado de bens: análise de direito comparado*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 42-43.

_____.*Confisco Alargado: Aportes de Direito comparado*. Ministério Público Federal – Inovações da Lei Nº 13.964, de 24 e dezembro de 2019. Ed 7, 2020. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes>> Acesso em 18 de mai. de 2023.

_____.*Confisco alargado: aportes de direito comparado*. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll. (org.). Inovações da Lei no 13.964, de 24 de dezembro de 2019: Coletânea de artigos. Brasília: MPF, 2020. v. 7. p. 392-420.

VOLPI, Murilo Alan; VOLPI, Matheus Thauan. Lei anticrime, investigação preliminar e confisco alargado. In: CAMBI, Eduardo; SILVA, Danni Sales; MARINELA, Fernanda. (org.). Pacote Anticrime. Curitiba: Escola Superior do MPPR, 2021. v. 2. p. 281-289.